

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	4
CONCURSOS.....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	48
DESPACHOS.....	48
ADMINISTRATIVO.....	50
PORTARIAS.....	61
CONTROLE EXTERNO.....	73
EDITAIS.....	73
CAUTELARES.....	77

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13364/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 323/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. BRUNO JOSE DE MORAIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, ACERCA DE IRREGULARIDADES DE POSSÍVEIS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS ILEGAIS AOS VEREADORES DA CÂMARA COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 13172/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 205/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.256/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 13346/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º. 244/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14839/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12129/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA - SEMEDITA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA E ORDENADORA DE DESPESAS À EPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITACOATIARA - SEMEDITA

ORDENADOR: VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA (ORDENADOR DE DESPESA), MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (GESTOR)

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1011/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA.VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA, (GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 FRENTE À GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "B", DA LEI N. 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **2) APLICAR MULTA** À SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA DO ARTIGO 308, I, "A", DO REGIMENTO INTERNO, NO VALOR DE R\$1.706,80 POR CADA ATRASO NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSASIS, TOTALIZANDO DO R\$18.774,80, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) APLICAR MULTA** À SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA NO VALOR DE R\$15.000,00, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS APONTADAS NOS ITENS 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 E 5.7 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITACOATIARA - SEMEDITA QUE: — OBSERVE E CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; — ATENTE À REMESSA DE DADOS AO PORTAL E-CONTAS, CUMPRINDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; — ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO; — ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993, SUAS ALTERAÇÕES E DA LEI Nº 14.133/2021. **5) DAR CIÊNCIA** À SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO. **6) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11411/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.5

Manaus, 8 de Julho de 2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 963/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, NO EXERCÍCIO DE 2022;**2) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE: — EMITA ORIENTAÇÕES ADICIONAIS PARA MELHORAR O PLANEJAMENTO FINANCEIRO E A GESTÃO DE PASSIVOS, A FIM DE EVITAR SITUAÇÕES SEMELHANTES NO FUTURO E ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE FISCAL DA ENTIDADE; — ADOTE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE COOPERAÇÃO PARA SUPERAR OS DESAFIOS IDENTIFICADOS, PROMOVENDO A TRANSPARÊNCIA E A EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA; — EMITA ORIENTAÇÕES ADICIONAIS PARA ALERTAR OS GESTORES MUNICIPAIS DE COARI SOBRE A NECESSIDADE DE SEGREGAR FUNÇÕES IMPORTANTES NAS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS CONTRATOS, BEM COMO PARA CAPACITAR SEUS SERVIDORES EM RELAÇÃO ÀS ILEGALIDADES APRESENTADAS NESTE ACHADO E ÀS EXIGÊNCIAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021), A FIM DE EVITAR SITUAÇÕES SEMELHANTES NO FUTURO E ASSEGURAR A CONFORMIDADE E EFICIÊNCIA NA GESTÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS; — APERFEIÇOE OS CONTROLES SOBRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS, COM FOCO ESPECIAL NA ETAPA DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. SEGREGUE FUNÇÕES IMPORTANTES NO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS CONTRATOS, E CAPACITE OS SERVIDORES MUNICIPAIS SOBRE AS ILEGALIDADES APRESENTADAS E A ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021; — ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR MAIOR CLAREZA NA ELABORAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E EVITE EQUÍVOCOS SEMELHANTES; — GARANTA QUE TODAS AS DECLARAÇÕES DE BENS ESTEJAM ATUALIZADAS E APRESENTADAS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS. IMPLEMENTE UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PARA MONITORAR E ASSEGURAR A REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES, CONTRIBUINDO PARA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E EVITANDO A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SIMILARES; — MONITORE A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS E, SE NOVAS QUESTÕES SURTIREM, TRATE-AS PRONTAMENTE; — CONTINUE MONITORANDO E PROMOVENDO A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS, FORNECENDO ATUALIZAÇÕES E COMPROVANTES DE REGULARIZAÇÃO PARA GARANTIR A CONFORMIDADE TOTAL COM OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. ADOTE MEDIDAS ADICIONAIS PARA ASSEGURAR A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DE TODAS AS PENDÊNCIAS E A ATUALIZAÇÃO CORRETA DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS; — CONTINUE MONITORANDO OS ATIVOS IMOBILIZADOS E MANTENHA RIGOR NOS REGISTROS CONTÁBEIS, ASSEGURANDO QUE TODAS AS CORREÇÕES SEJAM REFLETIDAS ADEQUADAMENTE NOS BALANÇOS FUTUROS; — FIXE PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE REGULARIZE O USO DE COMBUSTÍVEIS NA CASA; — ESTABELEÇA NORMAS QUE TORNEM OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMAS DE CERTIFICAÇÃO NOS TREINAMENTOS REALIZADOS PARA OS SERVIDORES, ALÉM DE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DO USO DA VERBA DE DIÁRIAS; — REALIZE UMA NOVA VERIFICAÇÃO, COM A PLENA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FERRAMENTA E-CONTAS, PARA GARANTIR QUE TODOS OS CASOS DE ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS SEJAM IDENTIFICADOS E SOLUCIONADOS DE ACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS; — ALINHE-SE AO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA QUE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SEJA OCUPADO POR SERVIDOR EFETIVO; — CESSE OS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES E JETONS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; — REGULARIZE A SITUAÇÃO DO SERVIDOR EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO NÃO REGULAMENTADA, REVOGANDO A PORTARIA Nº 260/2014-CMC-GP E CESSANDO GRADUALMENTE A GRATIFICAÇÃO, GARANTINDO AO SERVIDOR O TEMPO NECESSÁRIO PARA AJUSTAR SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. ELABORE E APROVE UMA LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES, DE MODO A EVITAR A RECORRÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES NO FUTURO. **3) DAR QUITAÇÃO** À **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, COM FULCRO NO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS);**4) DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÕES DE MULTA, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA À INTERESSADA.**

PROCESSO Nº 15608/2023

APENSO(S): 10132/2017, 10689/2022 E 10589/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1138/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10132/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, LOUISMAR DE MATOS BONATES, CÍCERO ROMÃO DE SOUZA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E POLSEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LUANA DO NASCIMENTO JUÇÁ - 8367.

ACÓRDÃO 964/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.6

Manaus, 8 de Julho de 2025

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1138/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ANEXO N.º 10132/2017, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO N.º 003/2017-PGC/RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E A EMPRESA POLSEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A ECONOMICIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS REPRESENTADOS, CUJO OBJETO FOI A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLOQUEAMENTO DE CELULARES EM UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1138/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ANEXO N.º 10.132/2017, REFORMANDO DA SEGUINTE FORMA: MANTER O ITEM **3) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DOS PROCURADORES **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** E **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**; MANTER O ITEM **4) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, EM RAZÃO DOS INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A REPRESENTADA E A EMPRESA POLSEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA; EXCLUIR O ITEM **5) APLICAR MULTA AO SR. PEDRO FLORENCIO FILHO**, NO VALOR DE **R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES FUNDAMENTADAS ENTRE OS ITENS 28 E 37 DO RELATÓRIO-VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EXCLUIR O ITEM **6) APLICAR MULTA AO SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTE NO ITEM 38.5 E FUNDAMENTADAS ENTRE OS ITENS 42 E 46 DO RELATÓRIO-VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EXCLUIR O ITEM **7) APLICAR MULTA AO SR. CÍCERO ROMÃO DE SOUZA NETO**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTE NO ITEM 38.5 E FUNDAMENTADAS ENTRE OS ITENS 42 E 46 DO RELATÓRIO-VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM **8) ENCAMINHAR** CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE TOMASSE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO QUE TANGE À SUA COMPETÊNCIA; MANTER O ITEM **9) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO A TODOS OS REPRESENTADOS E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, BEM COMO À EMPRESA POLSEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, PARA QUE O CUMPRAM OU INTERPONHAM O DEVIDO RECURSO; **10) DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DO **SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO**. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, INDEFERIMENTO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.* **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12229/2024**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI**ORDENADOR:** MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)**INTERESSADO(S):** LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE (CONTADOR)**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**ACÓRDÃO 967/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA



ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI Nº 2423/96;**2) APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELOS ACHADOS 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11 E 12 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 264/2024-DICAMI (FLS. 423/464), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADAS NO RELATÓRIO-VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; – FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;**3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APECIAÇÃO;**4) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À **SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA A INTERESSADA E ARQUIVAMENTO.**

PROCESSO Nº 16442/2024

APENSO(S): 11516/2017, 16413/2024, 11525/2017, 16410/2024, 13627/2019, 17114/2021, 17115/2021, 11814/2016 E 11511/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº167/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº17114/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 972/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 167/2022 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17114/2021 (APENSO), QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 865/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.516/2017, CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO;**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 167/2022 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17114/2021 (APENSO), QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 865/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.516/2017, VEZ QUE O RECORRENTE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS NOVOS QUE FOSSEM HÁBEIS A CONFIRMAR SUAS ALEGAÇÕES E ELIDIR AS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16413/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE AO ACÓRDÃO Nº864/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11814/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 973/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 864/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11814/2016 (APENSO), CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO;**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 864/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11814/2016 (APENSO), VEZ QUE O RECORRENTE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS NOVOS QUE FOSSEM HÁBEIS A CONFIRMAR SUAS ALEGAÇÕES E ELIDIR AS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16410/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº168/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº17115/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, KPK CONSTRUÇÕES LTDA E WALTER DA SILVA MERGULHAO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 974/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 168/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.115/2021 (APENSO) QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 866/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.511/2017, CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO;**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 168/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.115/2021 (APENSO) QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 866/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.511/2017, VEZ QUE O RECORRENTE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS NOVOS QUE FOSSEM HÁBEIS A CONFIRMAR SUAS ALEGAÇÕES E ELIDIR AS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA A INTERESSADA E ARQUIVAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10865/2025

APENSO(S): 13157/2024 E 10483/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1890/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13157/2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 994/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REVISÃO PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1890/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.157/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM;**2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** À REVISÃO PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1890/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.157/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR O DECISÓRIO RECORRIDO, ATUALIZANDO O PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, QUE DEVERÁ SER DE **10% (DEZ POR CENTO)**, REFERENTE A **02 (DOIS)** QUINQUÊNIOS, NA FORMA DA SÚMULA 25 - TCE/AM;MANTER O ITEM **3) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT E INCISOS, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E INCISOS DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), NOS TERMOS DO ART. 158, § 3º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002;MANTER O ITEM **4) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA**, A FIM DE REFORMAR EM PARTE O ACÓRDÃO N. 709/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO N. 10483/2023, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:MANTER O ITEM **5) JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO EX-SERVIDOR, **SR. LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA**, MATRÍCULA N.º 158.350-6D, NO CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO PROCURATÓRIO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "A" DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE/AM, NOS TERMOS O ART. 1º, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM);ALTERAR O ITEM **6) DETERMINAR PARA DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV** QUE: A) INCORPORE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DO INTERESSADO NO PERCENTUAL DE 60%; B) INCORPORE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE AOS PROVENTOS DO INTERESSADO; C) INCORP ORE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS PROVENTOS DO INTERESSADO; D) ALTERE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE 02 PARA 07 COTAS, E, E) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS ANTERIORES; MANTER O ITEM **7) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, CONFORME O ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 04/2002);MANTER O ITEM **8) DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA**; APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO;MANTER O ITEM **9) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.**10) DETERMINAR** A CIÊNCIA À RECORRENTE A RESPEITO DA DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11567/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELLOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLEIDSON RATO SERRAO, DO EXERCÍCIO 2022.





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: GLEIDSON RATO SERRAO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MALLONE SABINO ALVES (CONTADOR) E CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO 995/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **SR. GLEIDSON RATO SERRAO**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/1996, CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO VOTO;**2) APLICAR MULTA** AO **SR. GLEIDSON RATO SERRAO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)** PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES APONTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002; E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;**3) CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. GLEIDSON RATO SERRAO** NO VALOR DE **R\$ 103.310,00 (CENTO E TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS)**, PELAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA IDENTIFICADOS PELA DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002; E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS;**4) DAR CIÊNCIA** AO **SR. GLEIDSON RATO SERRAO** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO, PARECER MINISTERIAL, RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO;**5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10119/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EM FACE DO ACORDAO Nº 45/2017 -TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10184/2013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - OAB/AM 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, EURISMAR MATOS DA SILVA - OAB/AM 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416, RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA - OAB/AM 11947.

ACÓRDÃO 1000/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, **ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº4177, E **ENIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 10.416, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 673/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO ANEXO ÀS FLS. 608/609 DO PROCESSO, PORQUE INTEMPESTIVOS, DE ACORDO COM ART. 148, CAPUT E §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10441/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES- FHCFM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA E A FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES- FHCFM.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES - FHCFM

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD, ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES E NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUND MORAES

REPRESENTANTE: NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES - FHCFM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145.





ACÓRDÃO 1002/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E A FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES POR INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO E DE SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA, PORQUE: – AUSENTE PAGAMENTO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023 À EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA, CONFORME ESTIPULADO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA NONA DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 050/2022, EM OFENSA AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8666/93; BEM COMO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REFERENTE À EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2023, AGOSTO/2023, OUTUBRO/2023, NOVEMBRO/2023, DEZEMBRO/2023 E FEVEREIRO/2024 SEM COBERTURA CONTRATUAL; ALÉM DE TOMADA DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93; E, AOS ARTIGOS 59, 60, 62, 63 E 64 DA LEI Nº 4320/1964, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; – CONTUDO, NÃO COMPETE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS ORDENAR ADIMPLENTO CONTRATUAL FACE À EMPRESA CONTRATADA; **3) APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD** NO VALOR DE **R\$ 26.654,39**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, HAJA VISTA NÃO PAGAMENTO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023 À EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA, CONFORME ESTIPULADO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA NONA DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 050/2022, EM OFENSA AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8666/93; BEM COMO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2023, AGOSTO/2023, OUTUBRO/2023, NOVEMBRO/2023, DEZEMBRO/2023 E FEVEREIRO/2024 SEM COBERTURA CONTRATUAL; E, POR TOMAR SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93; E, AOS ARTIGOS 59, 60, 62, 63 E 64 DA LEI Nº 4320/1964, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; ALÉM DE FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) CONSIDERAR REVEL O SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, NA FORMA DO ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, PORQUE SILENTE QUANTO À NOTIFICAÇÃO Nº 224/2024- DILCON (FLS. 122/123); **5) DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES QUE NO PRAZO DE 12 MESES REGULARIZE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA NEONATAL E PEDIÁTRICA PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES NA RESPECTIVA FUNDAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; **6) DAR CIÊNCIA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7) DAR CIÊNCIA** À EMPRESA REPRESENTANTE NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8) DAR CIÊNCIA AO SR. FABRÍCIO JACOB ACRIS DE CARVALHO**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9) DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10) DAR CIÊNCIA À SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **11) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR IMPROCEDENTE, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12596/2024

APENSO(S): 11679/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JACOB PEREIRA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 379/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11679/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): JACOB PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.11

Manaus, 8 de Julho de 2025

ACÓRDÃO 1003/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **JACOB PEREIRA DA SILVA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 379/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.679/2023, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EXERCÍCIO 2022, APLICOU MULTA E ALCANC E AO GESTOR, NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTES NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **JACOB PEREIRA DA SILVA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 379/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.679/2023, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **3) DAR CIÊNCIA** AO SR. **JACOB PEREIRA DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **4) DAR CIÊNCIA À DRA. RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA**, PATRONA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS.

VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13737/2024

APENSO(S): 16528/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1183/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.528/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO 1005/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JAIR AGUIAR SOUTO**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JAIR AGUIAR SOUTO**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 342/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E CIÊNCIA AO INTERESSADO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11741/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO

ORDENADOR: RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ANOAR ABDUL SAMAD (GESTOR)

INTERESSADO(S): ROSANA MOTA DE OLIVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 977/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. **RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA**, ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO PAGAMENTO IRREGULAR DE R\$ 9.102.562,09, CONFORME





IMPROPRIEDADES DESTACADAS NO ITEM DE MULTA; 2) **APLICAR MULTA A SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 5.120,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 20, INCISO II; E §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, PELA INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE 03 (TRÊS) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS (PCM) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 01 DO INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 044/2024-DICAD). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 3) **APLICAR MULTA A SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA, NO VALOR DE R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 044/2024-DICAD, PELO DESCUMPRIMENTO DA: A) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INCISO XXI; E DA LEI Nº 8.666/1993, ART. 2º E ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO; E DA LEI Nº 4.320/1964, ART. 60, PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE R\$ 6.847.494,77 MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO (QUESTIONAMENTO 02, ITEM I); B) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XXI E DA LEI Nº 8.666/1993, ART. 2º, PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE R\$ 918.053,61, MEDIANTE DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO EM FACE DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA (QUESTIONAMENTO 02, ITEM III); E C) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XXI E DA LEI 8.666/1993, ART. 2º C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE R\$ 1.337.013,71, MEDIANTE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS (QUESTIONAMENTO 02, ITEM IV). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 4) **APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, PELO DESCUMPRIMENTO DO 60 DA LEI Nº 4.320/1964, BEM COMO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º E ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, EM RAZÃO DO PAGAMENTO R\$ 6.847.494,77 MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS (NOTIFICAÇÃO Nº 151/2024-DICAD). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 5) **REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DESTES AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; 6) **DAR CIÊNCIA A SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA ACERCA DESTE DECISUM**; 7) **DAR CIÊNCIA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, ACERCA DESTE DECISUM**.
VENCIDO O VOTO-VISTA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR, PARA, EM SEDE PRELIMINAR, CONCEDER PRAZO AO INTERESSADO E, NO MÉRITO, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS, DAR QUITAÇÃO, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR O PROCESSO.

PROCESSO Nº 12660/2023**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 335/2023, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ANORI, EXERCÍCIO 2021 (PROCESSO Nº 12190/2022).**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI**ORDENADOR:** REGINALDO NAZARÉ DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.**ACÓRDÃO 979/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021; 2) **APLICAR MULTA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA NO VALOR DE R\$ 1.706,80** COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 EM RAZÃO DOS ACHADOS NÃO SANADOS CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO-VISTA E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.13

Manaus, 8 de Julho de 2025

PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;3) **DETERMINAR AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** QUE EVITE A OCORRÊNCIA DAS FALHAS IDENTIFICADAS AO LONGO DOS AUTOS;4) **DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA.**

VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 12040/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSP. INFANTIL DR.FAJARDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALY NASSER ABRAHIM BALLUT, DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: HOSP. INFANTIL DR.FAJARDO

ORDENADOR: ALY NASSER ABRAHIM BALLUT (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD E MARIA NASCIMENTO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 981/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ALY NASSER ABRAHIM BALLUT**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO, EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 188, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;2) **APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE REFERENTE AO "PAGAMENTO INDENIZATÓRIO", E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;3) **DETERMINAR** AO HOSP. INFANTIL DR.FAJARDO A IMEDIATA ATUALIZAÇÃO E CORRETA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA AJURI PATRIMONIAL DO PERFIL DO JURISDICIONADO;4) **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE QUE O "PAGAMENTO INDENIZATÓRIO" NÃO MAIS SEJA REALIZADO COMO REGRA DE CONTRAPRESTAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS;5) **DAR QUITAÇÃO AO SR. ALY NASSER ABRAHIM BALLUT**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO, NOS TERMOS DO ART. 163, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM C/C COM OS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996;6) **DAR CIÊNCIA AO SR. ALY NASSER ABRAHIM BALLUT** E DEMAIS INTERESSADOS.7) **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

*VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DOS CONSELHEIROS SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR E O SR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO AUDITOR SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).*

PROCESSO Nº 12787/2024

APENSO(S): 11785/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 59/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11785/2021.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF

INTERESSADO(S): ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA E ISMAEL DA COSTA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 982/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS;2) **DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, NO SENTIDO DE EXCIUIR O ITEM 10.6 E ITERAR O ITEM 10.1 DO ACÓRDÃO Nº 59/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS.924 A 930, PROCESSO Nº





11785/2021), PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, RETIRANDO-LHE A IMPUTAÇÃO DE MUITA, NOS SEGUINTE TERMOS:ALTERAR O ITEM 3) **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, EXERCÍCIO 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT E RESPONSÁVEL COMO GESTOR PELO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PELAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS N.ºS 02, 03, 04, 06, 07 E 08, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 185/2021-DICAD E NOTIFICAÇÃO N.º 022/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 065/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO-VOTO;MANTER O ITEM 4) **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, EXERCÍCIO 2020, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS DURANTE NO PERÍODO DE 01/01 A 31/08/2020, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 03 E 04, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 184/2021-DICAD; IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02 E 03, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 023/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", NÃO SANADAS ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 067/2023-DICAD E 126/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO-VOTO;MANTER O ITEM 5) **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, EXERCÍCIO 2020, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ISMAEL DA COSTA SILVA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DURANTE O PERÍODO DE 01/09 A 31/12/2020, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02, 03, 04, 05, 06 E 07, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 024/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", NÃO SANADAS ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 126/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO-VOTO;MANTER O ITEM 6) **CONSIDERAR REVEL** A **SRA. ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECT E ORDENADORA DE DESPESAS DA FERF NO PERÍODO DE 01/01 A 31/08/2020, PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM.MANTER O ITEM 7) **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ISMAEL DA COSTA SILVA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECT E ORDENADOR DE DESPESAS DA FERF NO PERÍODO DE 01/09 A 31/12/2020, PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM.EXCLUIR O ITEM 8) **APLICAR MULTA** AO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT E RESPONSÁVEL COMO GESTOR PELO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02, 03, 04, 06, 07 E 08, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 185/2021-DICAD E NOTIFICAÇÃO N.º 022/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", NÃO SANADAS ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 065/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;EXCLUIR O ITEM 9) **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT RESPONSÁVEL COMO GESTOR PELO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-FERF, NO VALOR DE **R\$ 1.592.114,77 (HUM MILHÃO QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 2423/1996, PELA IRREGULARIDADE NÃO SANADA N.º 02, ELENCADADA NA NOTIFICAÇÃO N.º 185/2021 E 022/2022-DICAD, DELINEADA NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;MANTER O ITEM 10) **APLICAR MULTA** AO **SR. ISMAEL DA COSTA SILVA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DURANTE NO PERÍODO DE 01/09 A 31/12/2020, NO VALOR DE **R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)**, NA FORMA DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02, 03, 05 E 06, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 194/2021-DICAD; IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02, 03, 04, 05, 06 E 07, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 024/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", NÃO SANADAS ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 126/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA





PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM 11) **APLICAR MULTA À SRA. ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS DURANTE NO PERÍODO DE 01/01 A 31/08/2020, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, NA FORMA DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 03 E 04, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 184/2021-DICAD; IRREGULARIDADES NÃO SANADAS N.ºS 02 E 03, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 023/2022-DICAD, E AINDA A RESTRIÇÃO N.º 01, LETRAS "A" E "B", NÃO SANADAS ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 067/2023-DICAD E 126/2023-DICAD, DELINEADAS NO PARÁGRAFO 28 DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM 12) **DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO, SOB PENA DAS CONTAS DE O PRÓXIMO EXERCÍCIO SEREM JULGADAS IRREGULARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "E", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, QUE: — FORMULE UMA COMISSÃO PARA LEGALIZAR E ATUALIZAR OS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO DE 2020. — ARQUIVE OS TERMOS E RESPONSABILIDADES NAS FICHAS DOS RESPONSÁVEIS PELO UNIDADE GESTORA E PATRIMÔNIO. — ELABORE E ENVIE O INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SUPERVISIONADO POR SERVIDOR CREDENCIADO, NOS TERMOS DA LEI DELEGADA N.º 122/2019 (ART. 8º, IV), JUNTO À PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA. — REGULARIZE AS PENDÊNCIAS DE ORDEM CONTÁBIL E FINANCEIRA, EM TEMPO HÁBIL, ATÉ O FINAL DE CADA EXERCÍCIO, E OFICIE A SEFAZ QUE AGILIZE A EXECUÇÃO DAS PENDÊNCIAS BANCÁRIAS DA UNIDADE GESTORA ATÉ O FINAL DE CADA EXERCÍCIO, PARA ATUALIZAR A CONTABILIDADE DO ÓRGÃO, TENDO COMO ORIENTAÇÃO OS ENCERRAMENTOS DAS CONTAS A TAC E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF/BANCO DO BRASIL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR N.º 175, DE 28/3/2017, OBEDECENDO ASSIM AOS DISPOSTOS LEGAIS. — EVIDENCIAR, ANEXANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS AJUSTES LASTREADO EM PESQUISA DE PREÇOS DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ART. 43, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8666/93 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2017 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. — ATUALIZE DAS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SERVIDORES DO FERF. — OBSERVE AS REGRAS QUANTO A INDICAÇÃO DE FISCALS DE CONTRATOS PARA OS FINS DE CONTRATO, BEM COMO DE UTILIZAÇÃO DO MATERIAL E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTRATUAIS VIGENTES. — REMETA AO TCE, NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO, A DOCUMENTAÇÃO (EXTRATOS E CONCILIAÇÕES) COMO DETERMINA ART. 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 05/1990-TCE/AM. — ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ATUALIZAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020. MANTER O ITEM 13) **DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA QUE VERIFIQUE A CORREÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO*; MANTER O ITEM 14) **DAR CIÊNCIA** AO SR. **RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; MANTER O ITEM 15) **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ISMAEL DA COSTA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; MANTER O ITEM 16) **DAR CIÊNCIA** À SRA. **ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 17) **DAR QUITAÇÃO** AO SR. **RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, NOS TERMOS DO ART. 72, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N.º 2.423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM; 18) **DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. **RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; 19) **ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, BEM COMO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE ACOMPANHARAM A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO CONHECIMENTO, PARCIAL PROVIMENTO E CIÊNCIA AO RECORRENTE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16917/2024

APENSO(S): 15069/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON BATISTA PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1288/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.069/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 986/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, EIS QUE ATENDIDOS OS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.16

Manaus, 8 de Julho de 2025

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM;2) **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, MANTENDO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO 1.288/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A RAZOABILIDADE DOS PRAZOS FIXADOS PARA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES;3) **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS;4) **DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11732/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO NO 532/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR E ANA CECILIA ORTIZ E SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ECONOMICIDADE E AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR E ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 987/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** CONHEÇA A REPRESENTAÇÃO DA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM/AM), E DA **SRA. ANA CECILIA ORTIZ E SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IPEM/AM COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 113, §1º, DA LEI 8.666/93 E NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM;2) **JULGAR PROCEDENTE** JULGUE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM/AM), E DA **SRA. ANA CECILIA ORTIZ E SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IPEM/AM EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023, EM ESPECIAL, A INCLUSÃO DOS TERCEIRIZADOS NO EVENTUAL PLANO DE SAÚDE A SER CONTRATADO PELO IPEM;3) **APLICAR MULTA** APLIQUE MULTA AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR** NO VALOR DE R\$ 15.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023; NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;4) **DETERMINAR** DETERMINE AO IPEM QUE NÃO ADITE O CONTRATO Nº 13/2023 FIRMADO ENTRE O INSTITUTO E A SAMEL; 5) **NOTIFICAR** NOTIFIQUE AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR** E OS REPRESENTADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO;6) **DETERMINAR** DETERMINE À SECEX QUE INCLUA A MATÉRIA NA INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO IPEM VISANDO A APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO.

PROCESSO Nº 14378/2024

APENSO(S): 12356/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 613/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.356/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DINAIR FARIA ALBERNAZ - OAB/AM 5077.

ACÓRDÃO 988/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 613/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.356/2020) **NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 613/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.356/2020. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, QUE ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR RELATOR ALBER FURTADO DE**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.17

Manaus, 8 de Julho de 2025

OLIVEIRA JÚNIOR, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, DETERMINAÇÕES, QUITAÇÃO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11292/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ORDENADOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE FREITAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA RITA LIMA DE MORAES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 989/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE FREITAS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **2) DETERMINAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI QUE: — OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS PARA O ENVIO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS, EVITANDO SER REINCIDENTE EM ATRASOS QUE PODEM SER EVITADOS COM O DEVIDO PLANEJAMENTO; — PROVIDENCIE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ACOMPANHAMENTO DOS DADOS INSERIDOS NO PORTAL, EVITANDO ASSIM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E CONSEQUENTEMENTE FACILITANDO UMA MELHOR ANÁLISE E COMPREENSÃO DOS DADOS DISPONÍVEIS PARA A SOCIEDADE; — PROVIDENCIE A IMEDIATA INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; — IMEDIATA INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES QUANTO A: REGISTRO DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ENDEREÇOS E TELEFONES DAS RESPECTIVAS UNIDADES E HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; A. REGISTRO DE QUAISQUER REPASSES OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS; B. REGISTRO DAS DESPESAS; C. INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO A TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS; D. DADOS GERAIS PARA O ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS, AÇÕES PROJETOS E OBRAS DA EMPRESA; E. RESPOSTAS A PERGUNTAS MAIS FREQUENTES DA SOCIEDADE, NO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO; — IMPLANTE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; — ENCAMINHE AS INFORMAÇÕES DE ATOS DE PESSOAL PELO SISTEMA E-CONTAS QUANTO À: ADMISSÕES E EXONERAÇÕES E FUNÇÕES DE GRATIFICAÇÃO, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; — OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS DITAMES DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO E SUAS ATUALIZAÇÕES POSTERIORES, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; — SE ATENTE AO QUE ESTÁ SENDO QUESTIONADO E PROCEDA COM A INFORMAÇÕES EM PRESTAÇÕES POSTERIORES QUANTO AS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO; — ENCAMINHE TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RGF SEMESTRAIS AO SISTEMA GEFIS, BEM COMO, PROMOVA A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO MESMO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA **3) DAR QUITAÇÃO A SRA MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE FREITAS**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24 E 72, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº. 2423/1996 - LOTCE, C/C O ARTIGO 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE; **4) DAR CIÊNCIA A SRA MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE FREITAS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI E ORDENADORA DE DESPESAS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16898/2023

APENSO(S): 16640/2023 E 13078/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892 /2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.078/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, T N NETO LTDA., RAFAEL BASTOS ARAUJO, LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 945/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **2) DAR PROVIMENTO** INTERPOSTOS POR **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, RECONHECENDO A CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO Nº 2112/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO E Nº 2113/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO ENTRE OS SUBITENS 8.2 E 8.2.4 E 8.2.5, PARA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 63 E 64 DA LEI Nº. 2.423/1996 E ARTIGOS 148 A 150 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, SUPRIMIR O SUBITEM 8.2.4 E 8.2.5 DAS DECISÕES EMBARGADAS, EM CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO PARCIAL CONCEDIDO PELO VOTO DO RELATOR; MANTER O ITEM **3) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2423/96; MANTER O ITEM **4) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, ALTERANDO O





ACÓRDÃO Nº 1892/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13078/2023, PARA SUPRIMIR O ITEM 9.4 DO DECISÓRIO PRIMITIVO; MANTER O ITEM 5) **DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; MANTER O ITEM 6) **NOTIFICAR** O SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; MANTER O ITEM 7) **ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUIZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS. MANTER O ITEM 8) **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; MANTER O ITEM 9) **DETERMINAR** A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2023-GCARIMOUTINHO (FLS. 9129/9139); MANTER O ITEM 10) **JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, À VISTA DA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021, ESPECIALMENTE NA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; EXCLUIR O ITEM 11) **APLICAR MULTA** AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EXCLUIR O ITEM 12) **APLICAR MULTA** AO SR. RAFAEL BASTOS ARAUJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO EDITAL, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM 13) **DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD QUE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL: – PROMOVA A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A EMPRESA T N NETO LTDA DOS LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021 E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUINDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, UMA VEZ RECONHECIDO O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE HABILITAÇÃO E DE PROSEGUIR NO CERTAME, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, DEVENDO INFORMAR ESTA CORTE DE CONTAS AS MEDIDAS ADOTADAS, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**; – NÃO EFETIVE NOVAS CONTRATAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021, BEM COMO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O(S) CONTRATO(S) EVENTUALMENTE VIGENTE(S); MANTER O ITEM 14) **DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; MANTER O ITEM 15) **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FULCRO NO ART. 71, §§1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, §§1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, XV, DA LEI Nº 2.423/1996, PARA QUE, AINDA ESTANDO VIGENTE(S) EVENTUAL(ES) CONTRATO(S), DECORRENTES DO PE Nº 238/2021, SUSTE A EXECUÇÃO DO(S) MESMO(S), SOLICITANDO, DE IMEDIATO, AO PODER EXECUTIVO AS MEDIDAS CABÍVEIS, BEM COMO INFORMANDO A ESTA CORTE DE CONTAS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SOB PENA DESTE TRIBUNAL DECIDIR A RESPEITO, CASO A CÂMARA MUNICIPAL OU O PODER EXECUTIVO NÃO O FAÇAM NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**; MANTER O ITEM 16) **DAR CIÊNCIA** AO REPRESENTANTE, EMPRESA T N NETO LTDA., AOS REPRESENTADOS E ÀS EMPRESAS INTERESSADAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO. 17) **NOTIFICAR** O SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16640/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL BASTOS ARAUJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13078/2023.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.19

Manaus, 8 de Julho de 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA, T N NETO LTDA. E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 946/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAFAEL BASTOS ARAUJO**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996;**2) NOTIFICAR O SR. RAFAEL BASTOS ARAUJO** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO;**3) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16007/2024

APENSO(S): 11984/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEREMIAS MAIAS BARBOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 369/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.984/2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 947/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEREMIAS MAIA BARBOSA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM;**2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. GEREMIAS MAIA BARBOSA**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NO EXERCÍCIO DE 2021, FACE AO ACÓRDÃO Nº 42/2025 – TRIBUNAL PLENO QUE NEGUO PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR ELE ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 369/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO;**3) NOTIFICAR O SR. GEREMIAS MAIA BARBOSA**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16095/2021

APENSO(S): 16096/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA R.V. IMOLA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EM FACE DO SR. SECRETARIO FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SUSAM PARA QUE PROMOVAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO REFERENTE AO PREGÃO Nº 455/2018-CGL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2303/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ABEL VICTOR ARAUJO RAMOS, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, ORESTES GUIMARAES DE MELO FILHO, OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA E FRANCISCO DEODATO GUIMARAES

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTADO: R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 3747, BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092.

ACÓRDÃO 948/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA. **R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;**2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA **R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, TENDO EM VISTA NÃO TEREM RESTADO DEMONSTRADAS, NOS AUTOS PROCESSUAIS, AS IRREGULARIDADES ALEGADAS PELA REPRESENTANTE; **3) NOTIFICAR** A EMPRESA **R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** E OS DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12222/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO DO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

ORDENADOR: KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), LUIS FONSECA DE ARAÚJO FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA EDNELZA OLIVEIRA DAMASCENO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.20

Manaus, 8 de Julho de 2025

ACÓRDÃO 949/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, E **SR. LUÍS FONSECA DE ARAÚJO FILHO**, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **2) APLICAR MULTA À SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA**, ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, EXERCÍCIO DE 2023, NA FORMA DO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO SANADA NO ACHADO N.º 01; UMA VEZ NÃO PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 75, VIII, LEI N.º 14.133/2021; **NO VALOR DE R\$2.000,00**, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) APLICAR MULTA AO SR. LUÍS FONSECA DE ARAÚJO FILHO**, ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2023, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, NA FORMA DO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO SANADA NO ACHADO N.º 01; UMA VEZ NÃO PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 75, VIII, LEI N.º 14.133/2021; **NO VALOR DE R\$2.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) DETERMINAR** À ORIGEM QUE CUMpra O DISPOSTO NA LEI N.º 14.133/2021 NO QUE CONCERNE ÀS CONTRATATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, ASSEGURANDO, ASSIM, À BOA GOVERNANÇA PÚBLICA; **5) NOTIFICAR A SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA E O SR. LUÍS FONSECA DE ARAÚJO FILHO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 13798/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 21/2023- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO Nº 11649/2018).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MEGAÇON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 950/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI N.º 9873/1999 E TEMA 899/STF, DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 21/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DO EXERCÍCIO 2017 (PROCESSO Nº 11649/2018); **2) NOTIFICAR O SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **3) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14075/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, E DA SRA. ROSEANE SILVA LIMA, PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, ACERCA DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DOS DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BORBA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, SIMÃO PEIXOTO LIMA E ROSEANE SILVA LIMA





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 951/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX**, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE, COM BASE NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **2) JULGAR PROCEDENTE** EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, POIS CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, DADA A AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO VÁLIDA DE UM DE SEUS MEMBROS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 78, INCISO III, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS FORMAIS ADOTADAS PELA UNIDADE GESTORA PARA GARANTIR A CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS **NO PRAZO ESTABELECIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025**; IRREGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS DO RPPS, COM DUPLICAÇÃO DE ASSINATURAS E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO FORMAL DE TITULARIDADE; **3) APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00**, PREVISTA NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, POR INFRAÇÃO AOS DEVERES DE BOA GESTÃO ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA, DIANTE DE SUA OMISSÃO NO DEVER DE ASSEGURAR A CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO RPPS COM OS REQUISITOS LEGAIS DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDOS NO ART. 8º-B DA LEI Nº 9.717/1998 E NOS ARTS. 76 A 78 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E À UNIDADE GESTORA DO BORBAPREV QUE: — REALIZEM, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A DESIGNAÇÃO FORMAL, EXCLUSIVA E INEQUÍVOCA DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS, COM A DEVIDA INSERÇÃO NO CADPREV E DEMAIS SISTEMAS OFICIAIS; — APRESENTEM PLANO DE AÇÃO, COM CRONOGRAMA OBJETIVO, PARA ASSEGURAR QUE OS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, BEM COMO O COMITÊ DE INVESTIMENTOS, ALCANCEM INTEGRALMENTE OS PERCENTUAIS DE CERTIFICAÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025**; — COMUNIQUEM A ESTE TRIBUNAL, NO MESMO PRAZO, AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E A RELAÇÃO ATUALIZADA DOS MEMBROS CERTIFICADOS, COM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS; **5) DETERMINAR** A **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, PRESIDENTE DO RPPS, A INICIATIVA DE PROVIDENCIAR AS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA OS SEUS DIRIGENTES, GESTORES E MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 247, § 9º, II, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; **6) OFICIAR** O DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP, SUBORDINADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM CÓPIA DOS AUTOS PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS DE SUA COMPETÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANTO AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS RELATIVAS À CERTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA; **7) NOTIFICAR SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO E, CASO QUEIRAM, APRESENTEM RECURSO NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

PROCESSO Nº 16796/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PLEA SECEX, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, REPRESENTADA PELA SRA. DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE SUSPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FUNDEB.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE AQUINO, DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CORREA (NÃO DEFINIDO) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 952/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX DO TCE/AM EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE MANAUS, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE MANAUS, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71, IV DA LEI FEDERAL Nº 9394/1996; **3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE: — ENCAMINHE CÓPIA DO VOTO, ACÓRDÃO, O LAUDO TÉCNICO Nº 01/2025 E A INFORMAÇÃO Nº 06/2025 DO DEAE À DICAM DICREA E À COMPREF EXERCÍCIO DE 2024, PARA CIÊNCIA E ANÁLISE SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL E POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS EVENTUAIS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUANTO AO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO EM 2024; — ENCAMINHE CÓPIA DO VOTO E ACÓRDÃO AOS RELATORES DA SEMED DESDE O EXERCÍCIO DE 2016, PARA CIÊNCIA E PARA TOMEM AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **4) RECOMENDAR** AO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE OBSERVE QUE OS RECURSOS DO FUNDEB POSSUEM DESTINAÇÃO VINCULADA EM LEI, CONFORME ART. 25 DA LEI 14.113/2020 E ARTS. 70 E 71 DA LEI 9.394/1996 – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, SENDO VEDADA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA, FARMACÉUTICA E PSICOLÓGICA, E OUTRAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **5) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, ENTÃO SECRETÁRIO E DEMAIS INTERESSADOS.





PROCESSO Nº 10758/2025

APENSO(S): 15642/2022, 15643/2022, 11919/2023, 13454/2021 E 13456/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 746/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13454/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO 953/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. WILSON DUARTE ALECRIM**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, NOS TERMOS DO ART. 157, §1º, III E IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO);**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. WILSON DUARTE ALECRIM** MANTENDO-SE OS TERMOS DA DECISÃO ORIGINÁRIA;**3) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO RECORRENTE, POR MEIO DE SUA PROCURADORA, **SRA. KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS;****4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10848/2025

APENSO(S): 16880/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1928/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16880/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

ORDENADOR: EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 954/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NOS TERMOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO);**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SEMA, POR MEIO DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO, PELOS MOTIVOS APRESENTADOS NO RELATÓRIO/VOTO;**3) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E VOTO AO RECORRENTE, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA;****4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA;**5) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ENCAMINHE O PROCESSO Nº 16880/2023 AO RELATOR, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10989/2025

APENSO(S): 13981/2024 E 16968/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1847/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13981/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 955/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O **ACÓRDÃO Nº. 1847/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL;**2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1847/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 879/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA;EXCLUIR O ITEM **3) CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO NESTE ATO REPRESENTADO PELOS SEUS PATRONOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 879/2024 –TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16968/2023 (APENSO), QUE JULGOU LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE. NO ENTANTO, INCORREU EM OMISSÃO PREJUDICIAL AO DEIXAR DE CONFERIR-LHE DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NA FORMA DA SÚMULA 23, DESTA CORTE DE CONTAS, NOS MOLDES DO ART. 59, IV, DA LEI Nº. 2.423/1996 C/C O ART. 157, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002;EXCLUIR O ITEM **4) DAR PROVIMENTO** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, DE MODO A REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 879/2024 –TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16968/2023 (APENSO), PARA DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AO TJAM QUE RETIFIQUEM A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO, A FIM DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NOS PROVENTOS DO SERVIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 23/TC-AM;EXCLUIR O ITEM **5) JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1.º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCEAM E ART. 2.º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM: — DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AO TJAM QUE RETIFIQUEM A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO, NO PRAZO **DE 60 DIAS**, A FIM DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.23

Manaus, 8 de Julho de 2025

INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NOS PROVENTOS DO SERVIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 23/TCE-AM; EXCLUIR O ITEM **6) DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**; EXCLUIR O ITEM **7) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; EXCLUIR O ITEM **8) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, BEM COMO AO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE LEGALMENTE CONSTITUÍDO; **9) DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **10) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **11) DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINAL DA APOSENTADORIA PARA PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL; **12) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11071/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, SR JAN RICELLE LOPES QUEIROZ, ACERCA DA REGULARIDADE E DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSTITUTO LEGAL QUE ASSUMIR A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

INTERESSADO(S): JAN RICELLE LOPES QUEIROZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 956/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DA CONSULTA APRESENTADA PELO **SR. JAN RICELLE LOPES QUEIROZ**, TENDO EM VISTA A FALTA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, NOS MOLDES DO ARTIGO 1º, INCISO XXIII, DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274 E ART. 278, §3º DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **2) DAR CIÊNCIA** AO **SR. JAN RICELLE LOPES QUEIROZ**, ACERCA DESTA DECISÃO, COM A REMESSA DO ACÓRDÃO GERADO APÓS DELIBERAÇÃO DESTA TRIBUNAL; **3) ARQUIVAR** AO FINAL, O PRESENTE PROCESSO,

PROCESSO Nº 11182/2025

APENSO(S): 13033/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 10/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.033/2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IRANDUBA - SEMEI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO 957/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A ACÓRDÃO Nº 10/2025- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13033/2024, POR ESTAR EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO JURÍDICO PERTINENTE; **3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTA RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11448/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAULLO VELAME VIANNA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD

ORDENADOR: EDUARDO LUCAS DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL (ORDENADOR DE DESPESA), SAULLO VELAME VIANNA (GESTOR)

INTERESSADO(S): THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO (CONTADOR) E FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 958/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA** (PERÍODO DE 01/01/2024 A 04/04/2024) E DA **SRA. DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL** (PERÍODO DE 11/04/2024 A 31/12/2024), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **2) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, A **SRA. DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, E AO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD ACERCA DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **3) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.24

Manaus, 8 de Julho de 2025

NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11894/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ

ORDENADOR: ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, ANY GREY CARVALHO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA E AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 959/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 498-506) OPOSTOS PELA **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS** CONTRA O ACÓRDÃO N. 569/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 486-488), POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 2423/1996 E NA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, UMA VEZ QUE NÃO SE CONFIGURAM A CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FINALIDADE VEDADA PELA VIA PROCESSUAL ELEITA, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À EMBARGANTE, **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11339/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDER LOPES OTERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: EDER LOPES OTERO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ADAILTON ALVES RODRIGUES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO 1007/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DO SR. **EDER LOPES OTERO**, PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE **2023**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C OS ARTS. 22, III, "B", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) APLICAR MULTA** AO SR. **EDER LOPES OTERO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM BASE NOS ARTS. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 28 DA LINDB, EM DECORRÊNCIA DAS **GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SANADAS E PARCIALMENTE SANADAS APONTADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA N. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 E 17 DA DICAMI**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), **FIcando o DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;** **3) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA** QUE: — DISPONIBILIZE E MANTENHA ATUALIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL OS DADOS COMPLETOS SOBRE TODAS AS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS CELEBRADOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (REFERENTE AO ACHADO N. 4); — ADOTE E IMPLEMENTE INTEGRALMENTE O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, CONFORME O ART. 48, §1º, III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (REFERENTE AO ACHADO N. 6); — ELABORE O ATO NORMATIVO QUE INSTITUA E ESTRUTURE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REFERENTE AO ACHADO N. 11); — ELABORE E DIVULGUE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 12, VII E § 1º, E 18 DA LEI N. 14.133/2021 (REFERENTE AO ACHADO N. 16); E — EDITE E IMPLEMENTE NORMATIVOS INTERNOS QUE ESTABELEÇAM E PADRONIZEM OS PROCESSOS DE TRABALHO RELACIONADOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.133/2021 (REFERENTE AO ACHADO N. 17). **4) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE: — ASSEGURE A PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A RECEITAS, DESPESAS E FOLHA DE PAGAMENTO DE FORMA TEMPESTA, EM TEMPO REAL, GARANTINDO O PLENO ACESSO E ACOMPANHAMENTO PELA SOCIEDADE, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (REFERENTE AOS ACHADOS N. 2, 3 E 5); — REAVALIE A ESTRUTURA DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVENDO ESTUDOS PARA A REALIZAÇÃO DE





CONCURSO PÚBLICO A FIM DE ADEQUAR O QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS ÀS REAIS NECESSIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REFERENTE AO ACHADO N. 13); E – ELABORE E EXECUTE UM PLANO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, VISANDO À SUA PROFISSIONALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E À MELHORIA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (REFERENTE AO ACHADO N. 14). **5) DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DESTA DECISÃO; 6) DAR CIÊNCIA DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. EDER LOPES OTERO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; 7) ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**

PROCESSO Nº 11984/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE
ORDENADOR: SALVADOR FLORENCIO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): GENTIL MOREIRA DE SOUZA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JAMES CAVALCANTE DIRANE - 12145.

ACÓRDÃO 1008/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, DIRETOR DO **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS – SAAE**, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE **2023**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C OS ARTS. 22, III, "B", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) APLICAR MULTA** AO SR. **SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM BASE NOS ARTS. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 28 DA LINDB, EM DECORRÊNCIA DAS **GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONSIGNADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA N. 1 (ITENS "H" E "J"), 3, 4 (ITENS "C", "E" E "F"), 5 E 6 IDENTIFICADAS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAMI**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III. DO CAPÍTULO X. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **3) APLICAR MULTA** AO SR. **SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 15.361,20**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO **ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2023 (ACHADO N. 2 DA DICAMI)**, CALCULADA À RAZÃO DE R\$ 1.706,80 POR MÊS DE ATRASO;, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III. DO CAPÍTULO X. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **4) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE QUE: – ASSEGURE A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NO DIÁRIO OFICIAL, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA (REFERENTE AO ACHADO N. 1, ITENS "H" E "J"); – CUMPRE RIGOROSAMENTE OS PRAZOS LEGAIS PARA O ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS A ESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE EVITAR NOVAS OCORRÊNCIAS DE INTEMPESTIVIDADE (REFERENTE AO ACHADO N. 2); – CRIE UM SETOR OU DESIGNE UM SERVIDOR FORMALMENTE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL E IMPLEMENTE UM SISTEMA DE CONTROLE E REGISTRO DOS BENS, ELABORANDO E MANTENDO ATUALIZADO O INVENTÁRIO PATRIMONIAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 94 DA LEI N. 4.320/1964 (REFERENTE AOS ACHADOS N. 1, 5 E 6); – ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INSTITUIR E ESTRUTURAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REFERENTE AO ACHADO N. 3); E – DISPONIBILIZE E MANTENHA ATUALIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OFICIAL OS DADOS COMPLETOS SOBRE DESPESAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E FOLHA DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (REFERENTE AO ACHADO N. 4, ITENS "C", "E" E "F"). **5) DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS – SAAE, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DESTA DECISÃO; 6) DAR CIÊNCIA DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS – SAAE; E 7) ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**





PROCESSO Nº 10552/2025

APENSO(S): 11788/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARAD NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11788/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): DANIEL BARBOSA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1009/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.720/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.788/2023, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM;**2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.720/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.788/2023, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NESTE VOTO, MANTENDO IN TOTUM O DECISÓRIO ATACADO, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS MULTAS E AO ALCANCE APLICADOS;**3) DAR CIÊNCIA** DA PRESENTE DECISÃO E DA QUE SERÁ PROFERIDA PELO PLENO AO MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E AO SEU PATRONO, DR. DANIEL ZAWASK – OAB - AM N. 11.180.**4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11019/2025

APENSO(S): 10265/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1983/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10265/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1010/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1983/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.265/2022, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996;**2) NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1983/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.265/2022, APENSO, MANTENDO-O, NA ÍNTEGRA, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;**3) DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. PEDRO DUARTE GUEDES, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO;**4) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 10.265/2022, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13979/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.H.M.R. LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT ACERCA DE POSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/024 - CPL/SRP

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

ORDENADOR: DAVID NUNES BEMERGUY (GESTOR)

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, SEMEIDE BERMEGUY PORTO E SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

REPRESENTANTE: R H M R LOCACOES E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E RICARDO HENRIQUE MAIA ROCHA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1012/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA R H M R LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, COM AMPARO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS CONFORME DESPACHO Nº 805/2024-GP (PÁGS. 67/69) DE LAVRA DA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DESTA CORTE.**2) JULGAR**





PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA R H M R LOCACOES E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, UMA VEZ QUE A PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA OPTAR PELO PREGÃO PRESENCIAL DE MODO A TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA CAUTELAR INICIALMENTE CONCEDIDA (PÁGS. 89/95), ISTO É, ANULANDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024-CPL/SRP.3) **DETERMINAR** À ORIGEM QUE REALIZE PREFERENCIALMENTE PREGÕES ELETRÔNICOS, RESERVANDO A MODALIDADE PRESENCIAL APENAS PARA OS CASOS EM QUE AS PECULIARIDADES DO PROCESSO OU DA COMPRA COMPROVADAMENTE IMPOSSIBILITEM A LICITAÇÃO DIGITAL, COM JUSTIFICATIVA PORMENORIZADA.4) **DETERMINAR** À ORIGEM QUE OBSERVE RIGOROSAMENTE AS EXIGÊNCIAS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES PRESENCIAIS, INCLUINDO GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, E POSTERIORMENTE INCORPORAR TAIS REGISTROS AOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 17, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 14.133/2021, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 308, IV, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, IV, "B" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM. 5) **DAR CIÊNCIA** A EMPRESA R H M R LOCACOES E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E A PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT E DEMAIS INTERESSADOS.6) **ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10060/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. EMANUEL NUNES MAGALHÃES E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS (FCECON), SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO E DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS (IDAM), SRA. VANDERLEI ALVINO POR POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES JORGE CASTRO DE SOUZA, VALERI VASCONCELO ACRIS, ANANDA THAMARA GEAN TIBÃO, MANOEL MATHIAS FREIRE DA SILVA E RAIMUNDO DE GOES NETO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: WALDER RIBEIRO DA COSTA, ARLETE FERREIRA MENDONÇA, EMANUEL NUNES MAGALHAES, GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, VANDERLEI ALVINO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO 1013/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM;2) **JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, A PARTIR DE DEMANDA DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL, EM RAZÃO DE ILÍCITOS ACÚMULOS DE CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, POR PARTE DOS AGENTES ESTADUAIS (DA SEDUC): JORGE CASTRO DE SOUZA, VALERI VASCONCELOS ACRIS, ANANDA THAMARA GEAN TIBÃO, MANOEL MATHIAS FREIRE DA SILVA E RAIMUNDO DE GOES NETO; 3) **CONCEDER PRAZO** DE 90 (NOVENTA) DIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) A FIM DE APURAR A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS ACERCA DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS;4) **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE, NO PRAZO ACIMA, INFORME À ESTE TRIBUNAL DE CONTAS O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E, CASO NECESSÁRIO, QUE APRESENTE RAZÕES DE DEFESA PARA PRORROGAÇÃO DO MESMO. 5) **DETERMINAR** QUE A DICAPE COMUNIQUE À SEDUC, AO IDAM E À FCECON SOBRE OS SERVIDORES MENCIONADOS, PARA QUE, EM CONJUNTO COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS CONFORME A LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, E TAMBÉM, QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE AS MEDIDAS TOMADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL;6) **DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO;7) **ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 10563/2025

APENSO(S): 12091/2022 E 15802/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15802/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1014/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, À ÉPOCA NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15802/2022, QUE OFICIOU A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTE PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO ORA RECORRENTE, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE





CARAUARI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1785/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15802/2022, QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE SUAS CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CARAUARI, EXERCÍCIO DE 2021, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS NOVOS QUE FOSSEM HÁBEIS A CONFIRMAR SUAS ALEGAÇÕES E ELIDIR AS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS, MANTENDO A DECISÃO DO DO ACÓRDÃO N.º 1785/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **3) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PROCESSO N.º 15.802/2022, AO RELATOR COMPETENTE, PARA QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES, ASSEGURANDO, CASO NECESSÁRIO, O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **4) DAR CIÊNCIA** AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, AOS SEUS PATRONOS E A TODOS OS INTERESSADOS REGISTRADOS NOS AUTOS, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS CONTIDOS NA DECISÃO, NA FORMA REGIMENTAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO N.º 10660/2025

APENSO(S): 13187/2019

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2069/2024- TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13187/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1015/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, POIS SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2069/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13187/2019, POIS A RECORRENTE NÃO TROUXE ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DO DECISÓRIO COMBATIDO; **3) DAR CIÊNCIA** À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR; **4) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO N.º 11407/2025

APENSO(S): 13694/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2197/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.694/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): SEBASTIAO HILARIO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1016/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2197/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13694/2024, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI N.º. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO N.º 2197/2024 (PÁGS. 196-197 DO PROCESSO ORIGINAL N.º 13694/2024): ALTERAR O ITEM **3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIAO HILARIO NASCIMENTO, MATRÍCULA N.º 000214-3A, NO CARGO DE MOTORISTA FAZENDÁRIO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 734/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE MAIO DE 2024.ALTERAR O ITEM **4) NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO SR. SEBASTIAO HILARIO NASCIMENTO, MATRÍCULA N.º 000214-3A, NO CARGO DE MOTORISTA FAZENDÁRIO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 734/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE MAIO DE 2024.EXCLUIR O ITEM **5) DAR CIÊNCIA** AO SR. SEBASTIAO HILARIO NASCIMENTO PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL E;EXCLUIR O ITEM **6) ARQUIVAR** OS AUTOS;**7) DAR CIÊNCIA** AO REDATOR DO ACÓRDÃO MODIFICADO EM RAZÃO DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, E PROVIDO NESTES AUTOS, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS **8) DAR CIÊNCIA** AO SR. SEBASTIAO HILARIO NASCIMENTO, PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL. **9) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO SEPLENO NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO N.º 11853/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB, DO EXERCÍCIO 2022.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.29

Manaus, 8 de Julho de 2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

ORDENADOR: ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JOSE CARLOS CAMPOS RODRIGUES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 960/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB**, NA QUALIDADE DE MAGNÍFICO REITOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO-VOTO;**2) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72 AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM;**3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA QUE SE ATENTE COM MAIOR RIGOR AO §1º DO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), EVITANDO QUE POR FALHAS SISTÊMICAS EM OCASIÕES FUTURAS, HAJA DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMA INCOMPLETA E/OU INCONSISTENTE À SOCIEDADE VIA INTERNET DOS DADOS ATINENTES AOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ENTIDADE;**4) DETERMINAR** À SECEX QUE PROMOVA A EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 5.085/5.093 (EXPEDIENTE Nº 368/2023-OUVCON) PARA QUE SEJAM AUTUADOS COMO REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM;**5) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS;**6) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12002/2023

APENSO(S): 15041/2022

ASSUNTO: RECURSO /INOMINADO

OBJETO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO Nº 405/2023-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12002/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA E CLAUDINE BASILIO KLENKE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 961/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 155, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 204/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.041/2022, NOS TERMOS DO ART. 151 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM;**2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 204/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.041/2022, NO SENTIDO DE TÃO SOMENTE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS INALTERADOS;MANTER O ITEM **3) JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, MATRÍCULA Nº 000.293-3A, ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-III, NOS TERMOS DO ART. 21-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/01, TEXTO CONSOLIDADO EM 29 DE JULHO DE 2014, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), CONCEDENDO-LHE REGISTRO, NOS TERMOS DO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96;EXCLUIR O ITEM **4) INDEFERIR** O PEDIDO DO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS** NO QUE TANGE À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE 7 COTAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS PROVENTOS DO INTERESSADO, PORQUE NÃO COMPETE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS INTEGRÁ-LAS E SIM AO ÓRGÃO DE ORIGEM, EM ATENDIMENTO AO ART. 71 E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA PRESENTE NO ART. 75, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AOS ARTIGOS 39 E 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; MANTER O ITEM **5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002;MANTER O ITEM **6) DAR CIÊNCIA** À **SR. CLAUDINE BASILIO KLENKE**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 4099 E AO **SR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 3260, ACERCA DA DECISÃO, ADVOGADOS DO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002;MANTER O ITEM **7) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS;**8) DAR CIÊNCIA** AO **SR. WALDEMYR GUIMARAES DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, ACERCA DO DECISÓRIO;**9) DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO;**10) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO, VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14024/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 74/2024 - DIMP - MPC - EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA ACERCA DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES A ATOS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANDERSON JOSE DE SOUSA E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA





PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1018/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) POR UNANIMIDADE: 1.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA; **1.2) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA QUE, NO **PRAZO DE 90 DIAS**, PROVIDENCIE E COMPROVE, JUNTO À CORTE DE CONTAS, A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DEMONSTRANDO A CORREÇÃO DE TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, POR NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL, NOS MOLDES DO ART. 308, II, A DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **1.3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA QUE ADOTE PROTOCOLOS E ROTINAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE O ART. 48 DA LEI Nº 101/2000; **1.4) DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O **SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO; **1.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM. **2) POR MAIORIA: 2.1) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, PREFEITO MUNICIPAL; **2.2) APLICAR MULTA** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** NO VALOR DE **14.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA PELO PARCIAL PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, DIVERGINDO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.* **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11485/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA - IMTTI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS, DIRETOR PRESIDENTE DO IMTTI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA - IMTTI

ORDENADOR: LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E CONSTPARK CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO LTDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): VASCO PEREIRA DO AMARAL - OAB/SP 28837, JANDERLI CAVALCANTE COSTA HOLANDA - 12550, ROBERTA ALFAIA DI TOMMASO - 10119, IVANILDO XAVIER SOARES - A199.

ACÓRDÃO 965/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS**, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI Nº 2423/96; **2) APLICAR MULTA** AO **SR. LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS**, GESTOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELOS ACHADOS 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18 E 19 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 58/2025 (FLS. 984/1027), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADAS NO RELATÓRIO-VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM. — FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APRECIÇÃO; **4) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS** E À CONSTPARK, CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 891, 897 E 962.

PROCESSO Nº 11492/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.31

Manaus, 8 de Julho de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA E EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO EM DESFAVOR DO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): LUANA DOS SANTOS MEDEIROS E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA E EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO

REPRESENTADO: PABLO KAROL DE LIMA SILVA, JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E TREVO SERVICOS E COMERCIO LTDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO 966/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS **SRS. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA E EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, CONTRA O **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREFEITO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DAQUELA MUNICIPALIDADE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM;**2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS **SRS. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA E EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, CONTRA O **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREFEITO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DAQUELA MUNICIPALIDADE, POR ENTENDER QUE INEXISTEM EVIDÊNCIAS SOBEJAMENTE MATERIAIS PARA ATESTAR O SUPOSTO DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO E DEMAIS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NA REPRESENTAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO;**3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE;**4) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 13488/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AQUARELA GRAFICA LTDA EM FACE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAD E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 - CML/PM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

REPRESENTANTE: AQUARELA GRAFICA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 968/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "T", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AQUARELA GRAFICA LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 - CML/PM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 - RI-TCE/AM;**2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AQUARELA GRAFICA LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA EIVADA DE VÍCIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 - CML/PM;**3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAD E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE OBSERVEM AS CLÁUSULAS DE SEUS FUTUROS INSTRUMENTOS EDITALÍCIOS A FIM DE QUE NÃO MAIS RESTRINJAM A CONCORRÊNCIA E EFETIVA IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS;**4) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO À EMPRESA AQUARELA GRAFICA LTDA., À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML;**5) ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14372/2024

APENSO(S): 14684/2023 E 13820/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.684/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 969/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1)**





CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14684/2023, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM;**2) ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** O PEDIDO DE REVISÃO, A FIM DE QUE A ANÁLISE DAS QUESTÕES MERITÓRIAS SE DÊ NO ÂMBITO DO RECURSO APENSO, INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR PELA **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**, EM TRÂMITE NOS AUTOS DE Nº 13820/2024; **3) DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E À **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13820/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2024-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14684/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): JOSE DELFIN BUITRAGO ACOSTA - 5546, MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - OAB/AM 8083, INES VERONICA BUITRAGO ACOSTA - OAB/AM 18367.

ACÓRDÃO 970/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 917/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14684/2023, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM;**2) DAR PROVIMENTO** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 917/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14684/2023, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO DECISÓRIO, JULGANDO LEGAL A APOSENTADORIA DA RECORRENTE JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS E DETERMINAR SEU REGISTRO; ALTERAR O ITEM **3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**, MATRÍCULA Nº 135.332-2C. NO CARGO DE MÉDICO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 1, REFERÊNCIA “A”, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1652/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023; ALTERAR O ITEM **4) NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**; EXCLUIR O ITEM **5) NOTIFICAR A SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPOR O DEVIDO RECURSO; EXCLUIR O ITEM **6) OFICIAR** O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: — NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; — INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO **PRAZO DE 60 (TRINTA) DIAS**, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. EXCLUIR O ITEM **7) DETERMINAR À DIPRIM** QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS À SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); MANTER O ITEM **8) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS **9) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E À **SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA**;**10) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15897/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 078/2024 – CSC QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE AR-CONDICIONADO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DEMAIS UNIDADES GESTORAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

INTERESSADO(S): CASA CIVIL

REPRESENTANTE: CLÁUDIO ROGÉRIO BORGES E COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 971/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM;**2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM FACE DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A PRECARIÉDADE DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO, VISTO QUE AUSENTES AS MINÚCIAS EXIGIDAS QUANDO DA SUA ELABORAÇÃO, NA FORMA EXPOSTA





NO RELATÓRIO-VOTO;3) **RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, QUE NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA, DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DOS PLANOS DE SUPRIMENTOS, DEMONSTRE DE FORMA MAIS DETALHADA SUAS NECESSIDADES E ESPECIFICIDADES, IDENTIFICANDO OS ÓRGÃOS DEMANDANTES, AS QUANTIDADES DEMANDADAS E A SOLUÇÃO ESCOLHIDA POR CADA ÓRGÃO PARA ATENDER A SUA DEMANDA;4) **DAR CIÊNCIA** A EMPRESA COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE;5) **ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 10190/2025

APENSO(S): 15419/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 489/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15419/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JORGE FERNANDO SAMPAIO MONTEVERDE - OAB/AM 13352.

ACÓRDÃO 993/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO PELA **SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 489/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.419/2022;2) **DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO DA **SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 489/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.419/2022, REFORMANDO O DECISÓRIO NO SENTIDO DE ALTERAR O ITEM 9.1 E SUPRIMIR OS ITENS 9.2 E 9.3;ALTERAR O ITEM 3) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA **SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS**, EX-DIRETORA DO SPA DANILLO CORRÊA, E AO **SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. A REPRESENTAÇÃO FOI INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO SERVIÇO DE PRONT O ATENDIMENTO DANILLO CORRÊA, PARTICULARMENTE RELACIONADAS A FALTA DE FORMALIZAÇÃO DA ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS E A NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A ESTES FUNCIONÁRIOS; EXCLUIR O ITEM 4) **APLICAR MULTA** A **SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM POR CONTRATAR EM CONTRARIEDADE AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;EXCLUIR O ITEM 5) **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS E COMUNICAR O ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS** A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVENDO REALIZAR NOVA COMUNICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL SOBRE A CONCLUSÃO DO REFERIDO PAD CASO ESTE AINDA NÃO TENHA SIDO ENCERRADO DENTRO DESTES **90 (NOVENTA) DIAS**;MANTER O ITEM 6) **DAR CIÊNCIA** A **SRA. SIMONE VERONICA MENDES DIAS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; MANTER O ITEM 7) **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.8) **DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE A RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS;9) **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11360/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12350/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

PARECER PRÉVIO 16/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: 1) **EMITE**





PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS NO EXERCÍCIO DE 2022, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; ACÓRDÃO 16/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS); 2) ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS ESTE PARECER PRÉVIO REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL PROCESSO CORRESPONDENTE, PARA QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **3) RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE:** A) ADOTE MEDIDAS GRADUAIS PARA ADEQUAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS E A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE BUSCA PARA CONSULTA ÀS RECEITAS, DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. B) PROMOVA O ALINHAMENTO TÉCNICO ENTRE O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE E OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (PPA, LDO E LOA), FORTALECENDO A GOVERNANÇA SETORIAL. C) APRIMORE O CONTROLE CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO, COM ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO E DETALHAMENTO DA CONTA "DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO". D) MONITORE E CONTROLE A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ASSEGURANDO A SUA BAIXA TEMPESTIVA, SOB A SUPERVISÃO DO CONTROLE INTERNO. E) PROVIDENCIE, NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A EMISSÃO TEMPESTIVA DAS ARTS DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. F) ORGANIZE AS PASTAS DE OBRA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, CONTENDO TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR ESTE TRIBUNAL, COMO LAUDOS DE VISTORIA, BOLETINS DE MEDIÇÃO E DIÁRIO DE OBRAS. G) IMPLEMENTE SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO COM REGISTROS PERMANENTES E AUDITÁVEIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS. H) REGULARIZE O TOMBAMENTO E REGISTRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA MUNICIPALIDADE, COM A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO LIVRO TOMBO. I) ESTRUTURE SETOR DE PATRIMÔNIO COM PESSOAL QUALIFICADO E RESPONSÁVEL TÉCNICO FORMALMENTE DESIGNADO. J) CAPACITE OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA INSTRUÇÃO, CONCESSÃO E CONTROLE DE DIÁRIAS; K) ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E NA SUPERVISÃO DO CENSO ESCOLAR. **4) DAR QUITAÇÃO AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, COM FULCRO NO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/2996; 5) DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; 6) ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.****

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10042/2012

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, EXERCÍCIO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

ORDENADOR: FERNANDO FALABELLA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): FERNANDO FALABELLA, ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - OAB/AM 15710, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 996/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

PROCESSO Nº 11485/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DA MARIA ADRIANA MOREIRA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ

ORDENADOR: MARIA ADRIANA MOREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 997/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE





VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO, 22, II E ART. 24, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **2) APLICAR MULTA A SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VII, DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C O ART. 308, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, EM FACE DAS PONDERAÇÕES REALIZADAS NO ACHADO N. 02 ABORDADO NA PROPOSTA DE VOTO, CONTUDO, RESSALTANDO QUE A INCONSISTÊNCIA NÃO CONFIGURA UMA IRREGULARIDADE TÃO GRAVE QUE MACULE A INTEGRALIDADE DAS CONTAS EM QUESTÃO. FIXA-SE O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, QUE OBSERVE COM MAIOR CAUTELA AS MELHORIAS INDICADAS NO ACHADO 01, DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO, NO SENTIDO DE CUMPRIR COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM OBEDECIÊNCIA AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **4) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ QUE ADEQUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ENTIDADE EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.527/20211 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E COM O INC. II, § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM OBEDECIÊNCIA AOS NORMATIVOS LEGAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **5) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA CI-DICAMI, DICOP E DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR REINCIDÊNCIA E DESAPROVAÇÃO DE VINDOURAS CONTAS ANUAIS; **6) DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2022.

PROCESSO Nº 13593/2023

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM ACERCA DA LEI FEDERAL 13303/2026 - LICITAÇÃO.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA SILVA TAVARES E MARCOS VINICIUS C DE CASTRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 998/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A CONSULTA FORMULADA PELO **SR. JOÃO BATISTA SILVA TAVARES**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, PARA ADMITÁ-LA PARCIALMENTE ABRANGENDO TÃO-SOMENTE A APLICAÇÃO DO DIREITO EM TESE (ART. 274 DO RITCE/AM), COM A EXCLUSÃO DAS DÚVIDAS RELACIONADAS À REDAÇÃO NORMATIVA DO REGIMENTO INTERNO DA AFEAM; **2) RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA PELO **SR. JOÃO BATISTA SILVA TAVARES**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, ENTENDENDO QUE A DÚVIDA DO CONSULENTE DEVE SER DIRIMIDA NOS SEGUINTE TERMOS: É POSSÍVEL AMPLIAR AS VEDAÇÕES DE CONTRATAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS INTERNOS, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS, TAIS COMO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUAL DEVE SER RESPEITADO ANTES DA APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES AOS LICITANTES; É LÍCITO O RECONHECIMENTO DAS SANÇÕES DE INIDONEIDADE APLICADAS POR OUTROS ENTES FEDERATIVOS, MAS NÃO AQUELAS APLICADAS DIRETAMENTE PELAS ESTATAIS; ADEMAIS, ENTENDE-SE PELA POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO EM HIPÓTESES JUSTIFICADAS, CONFORME JÁ ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. **3) DAR CIÊNCIA** AO CONSULENTE (AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM) ACERCA DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 278, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 17052/2024

APENSO(S): 12553/2020, 15212/2020 E 15211/2020

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2459/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12553/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 999/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2459/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12553/2020, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1994/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS MOLDES DO ART. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO N.º 02/2004-TCE/AM; **2)**





NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, PARA MANTER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 2459/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12553/2020; **3) DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO DO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**; **4) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12330/2023

APENSO(S): 12622/2021, 15768/2019 E 15767/2019

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15767/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1001/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2021-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15767/2019, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96LOTCE/AM C/C OS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;**2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.767/2019, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS DA REFERIDA DELIBERAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À IRREGULARIDADE VERIFICADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 49/2013-SEDUC, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA, VISTO A VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88); AO DEVER DE INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ART. 47 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM), E AOS CRITÉRIOS DE REGULARIDADE DEFINIDOS PELO ART. 16, III, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012-TCE/AM;**3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).**4) DAR CIÊNCIA** À PATRONA, **SRA. PATRÍCIA DE LIMA LINHARES**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 11.193, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM);**5) ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NA FORMA DO ART. 170, §1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15544/2024

APENSO(S): 11732/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU EM FACE DO ACORDÃO Nº 2630/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.732/2023

ÓRGÃO: POLICLÍNICA ZENO LANZINI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1004/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DO **SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, UMA VEZ QUE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM;**2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, DIRETOR GERAL DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SUA DEFESA;ALTERAR O ITEM **3) JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, EXERCÍCIO 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EXCLUINDO OS ACHADOS 02, 03 E 05, E MANTENDO AS RESTRIÇÕES: ACHADO 1: REGISTRO DO VALOR DE **R\$ 78.526,97** NA CONTA DO ATIVO CIRCULANTE – ESTOQUES – DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO VALOR DOS INVENTÁRIOS DO ESTOQUE DOS MATERIAIS NO ALMOXARIFADO QUE É DE **R\$ 89.345,27**. CRITÉRIO LEGAL: ART. 94, 95 E 106, INCISO II, DA LEI Nº 4.320/64; ACHADO 4: FUGA À LICITAÇÃO PELO FRACTIONAMENTO INDEVIDO DE AQUISIÇÕES DE BENS E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRA DE MATERIAIS E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM LICITAÇÃO, CUJO VALOR, NO DECORRER DO EXERCÍCIO, PARA A MESMA NATUREZA DE DESPESA, ESTÁ ACIMA DO AUTORIZADO, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO NA NOTA DE EMPENHO É O ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93; E ACHADO 6: NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.37

Manaus, 8 de Julho de 2025

(BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA Nº 3563 - CONTA CORRENTE Nº 99848 E BRADESCO - AGÊNCIA Nº 3739 - CONTA CORRENTE Nº 403539) QUANTO A PENDÊNCIAS DE CRÉDITOS E DÉBITOS NÃO TOMADOS PELO BANCO E CRÉDITOS E DÉBITOS NÃO TOMADOS PELO ÓRGÃO. CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 83, 85 E 89, DA LEI Nº 4.320/64. ITENS 3.2; 3.10; 3.11; 3.12 E 3.17, DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; MANTER O ITEM 4) **CONSIDERAR REVEL O SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DA POLICLÍNICA ZENO LANZINI, À ÉPOCA DOS FATOS, PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; ALTERAR O ITEM 5) **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU** REDUZINDO SEU VALOR PARA **R\$ 13.654,40 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)** NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES DE NºS 01, 02, 03, 05, 06 E 07, CONSIDERADAS NÃO SANADAS, CONFORME LAUDO TÉCNICO Nº 527/2024-DIREC, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM 6) **DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14169/2024

APENSO(S): 15034/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1211/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15034/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO E SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521.

ACÓRDÃO 1006/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 484/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15313/2024

APENSO(S): 17034/2021 E 14897/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1702/2024 -TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.034/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 975/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 451/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 16311/2024

APENSO(S): 16246/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1367/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16246/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA E SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 976/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE;**2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 454/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12485/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA

ORDENADOR: EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE (ORDENADOR DE DESPESA), LINDAURA DE ALMEIDA VIDAL (GESTOR)

INTERESSADO(S): VALCIMEIRI DE SOUZA GOMES (CONTADOR), JULIA GRAZIELA MAR LISBOA E WALDIR NUNES DE SIQUEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 978/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DA **SRA. JULIA GRAZIELA MAR LISBOA**, ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO 2: FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 23, §5º, COMBINADO COM ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 3: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL (INDENIZATÓRIOS) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, COMBINADO COM ART. 2º E AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 4 – DISPENSAS EMERGENCIAIS SEM COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 24, INCISO IV, E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 5 – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS NO SICONFI E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 50 E 51 DA LEI Nº 4.320/1964 E ARTS. 48, §1º, III, E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)";**2) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 AO SR. WALDIR NUNES DE SIQUEIRA**, GESTOR DA MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO CONFORMIDADE "ACHADO 1 – INSERÇÃO DE DADOS ERRÔNEOS NO SISTEMA AFI (CRITÉRIO LEGAL: PRINCÍPIOS DA VERACIDADE E INTEGRIDADE CONTÁBIL (NPC TSP – ITENS 2.14, 4.38 E 4.4) E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;**3) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 À SRA. JULIA GRAZIELA MAR LISBOA**, ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO 2: FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 23, §5º, COMBINADO COM ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 3: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL (INDENIZATÓRIOS) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, COMBINADO COM ART. 2º E AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 4 – DISPENSAS EMERGENCIAIS SEM COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 24, INCISO IV, E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO 5 – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS NO SICONFI E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 50 E 51 DA LEI Nº 4.320/1964 E ARTS. 48, §1º, III, E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)", E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO





ANTERIORES CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;4) **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. WALDIR NUNES DE SIQUEIRA**, À **SRA. JÚLIA GRAZIELA MAR LISBOA** E À MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 11719/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON, PRESIDENTE DA MANAUS PREVIDÊNCIA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

ORDENADOR: DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CRISTIANE MARCELA MOURA DE SA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - OAB/AM 5716.

ACÓRDÃO 980/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **SRA. DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EXERCÍCIO 2023, COM FULCRO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;**2) DAR CIÊNCIA** DESTE JULGADO A **SRA. DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON**.

PROCESSO Nº 16003/2024

APENSO(S): 10908/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. AGRIPINA RAMOS FRANCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1245/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10908/2024. PT 113773

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 983/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. AGRIPINA RAMOS FRANCO**, ANDRÉ FELIPE FRANCO CORDEIRO E ALISON FRANCO CORDEIRO HAJA VISTA QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES;**2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. AGRIPINA RAMOS FRANCO**, ANDRÉ FELIPE FRANCO CORDEIRO E ALISON FRANCO CORDEIRO, NO SENTIDO DE REFORMAR A ACÓRDÃO Nº 1245/2024 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.908/2024. A DECISÃO REFORMADA PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:ALTERAR O ITEM **3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** E REGISTRAR A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A **SRA. AGRIPINA RAMOS FRANCO**, ANDRÉ FELIPE FRANCO CORDEIRO E **SR. ALISON FRANCO CORDEIRO**, NAS CONDIÇÕES DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS, RESPECTIVAMENTE DO EX-SERVIDOR FALECIDO NA ATIVA SR. ADSON COELHO CORDEIRO, MATRÍCULAS Nº 160.727-8 A E Nº 160.727-8 C, COM 2 (DOIS) CARGOS DE PROFESSOR 3ª CLASSE - PF20.ESP-III - REFERÊNCIA "E1", E PROFESSOR 3ª CLASSE - PF20.ESP-III - REFERÊNCIA "D1", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC; MANTER O ITEM **4) DAR CIÊNCIA** A **SRA. AGRIPINA RAMOS FRANCO** E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO, NO **PRAZO DE 15 DIAS** (ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); EXCLUIR O ITEM **5) NOTIFICAR** O ESTADO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE: — ESCOADO O PRAZO SEM QUE TENHA HAVIDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NO **PRAZO IMPROPROROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS**, CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 102, INCISOS II E III DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002, DÊ CUMPRIMENTO À DECISÃO E COMPROVE JUNTO A ESTE TRIBUNAL;— O ADMINISTRADOR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DEVERÁ CESSAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SOB PENA DE SER OBRIGADO A RESSARCIR AS QUANTIAS PAGAS APÓS ESTA DATA, DEVENDO AS MEDIDAS APLICADAS SER ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PONTO ANTERIOR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO. **6) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV;**7) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16397/2024

APENSO(S): 13158/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCUS LOURENÇO FERREIRA SIQUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1290/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13158/2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





ADVOGADO(S): MAIARA BRITO DE ARAUJO - OAB/AM 14491, KAWAREN ALINE SANTOS DA SILVA - OAB/AM 14924.

ACÓRDÃO 984/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA**, HAJA VISTA QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES;**2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA** EM FACE DA ACÓRDÃO Nº 1290/2024 – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.158/2024. A DECISÃO REFORMADA PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:ALTERAR O ITEM **3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; ALTERAR O ITEM **4) NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA**; MANTER O ITEM **5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA**, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, INFORMANDO QUE PODE INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO, NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**; EXCLUIR O ITEM **6) NOTIFICAR** A CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS E A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**: — ANULEM O ATO CONCESSÓRIO AQUI JULGADO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS; — COMPROVEM JUNTO AO TCE/AM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO. **7) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. MARCUS LOURENCO FERREIRA SIQUEIRA**;**8) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV; **9) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16747/2024

APENSO(S): 11604/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRª EUNICE SIMÕES DE AZEVEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2181/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11604/2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 985/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO**, HAJA VISTA QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES;**2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO** EM FACE DA DECISÃO Nº 2181/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.604/2024. A DECISÃO REFORMADA PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:ALTERAR O ITEM **3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE DA **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MARIO LUCIO CORREA AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 000.268-2A, NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 172/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 01 DE MARÇO DE 2024;ALTERAR O ITEM **4) NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MARIO LUCIO CORREA AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 000.268-2A, NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 172/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 01 DE MARÇO DE 2024;EXCLUIR O ITEM **5) OFICIAR** O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: — NO **PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; — INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS MANTER O ITEM **6) NOTIFICAR** A **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO;MANTER O ITEM **7) DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO;MANTER O ITEM **8) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS;**9) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO A **SRA. EUNICE SIMOES DE AZEVEDO**;**10) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV; **11) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12705/2023

APENSO(S): 13082/2017

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 426/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13082/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E BP SERVICOS DE ESTERILIZACAO SPE S.A.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





ADVOGADO(S): ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA - OAB/AM 4815, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, JOÃO FELIPE OLIVEIRA REIS - OAB/AM 16532, CARLOS HENRIQUE ANDRADE SANTANA - OAB/AM 18585, GABRIELA ALVES EULALIO - OAB/DF 58099.

ACÓRDÃO 990/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 426/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13082/2017 (APENSO), QUE JULGOU A REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA Nº 058/2017- MPC-RMAM, IMPETRADA PELO RECORRENTE, COM O OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CELEBRAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 067/2015, FIRMADO ENTRE O ESTADO POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM E A BP SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO SPE S.A.; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO O ACÓRDÃO Nº 426/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13082/2017 (APENSO); **3) DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **4) DAR CIÊNCIA** AO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **5) DAR CIÊNCIA** AO BP SERVICOS DE ESTERILIZACAO SPE S.A., ATRAVÉS DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO, SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO. **6) ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10416/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 001/2024 PARA PROVIMENTO DE 651 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UMA) VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO, FUNDAMENTAL COMPLETO, MÉDIO COMPLETO, MÉDIO TÉCNICO E SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA E SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO 991/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR LEGAL** A ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 651 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UMA) VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO, FUNDAMENTAL COMPLETO, MÉDIO COMPLETO, MÉDIO TÉCNICO E SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, OBJETO DO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2024, NOS TERMOS DO ART. 262 DO RITCE/AM; **2) RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PARA QUE ATENTE NOS PRÓXIMOS CONCURSOS: — A INDICAÇÃO, DE FORMA CLARA NO EDITAL, DO LOCAL FÍSICO ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO A CIDADÃOS INTERESSADOS; — O PLANEJAMENTO DE AÇÕES EFETIVAS QUE LEVE EM CONSIDERAÇÃO O CUMPRIMENTO DA META 18.1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; — QUE HAJA CLAREZA E COMPREENSIBILIDADE DOS ITENS EDITALÍCIOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DOS CARGOS. **3) DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO AO **SR CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, E DEMAIS INTERESSADOS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 16493/2024

APENSO(S): 10699/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1741/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10699/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

INTERESSADO(S): RICARDO DINIZ DE CASTRO E ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO

REPRESENTANTE: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/DF 61.092, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM A766.

ACÓRDÃO 992/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO DO **SR REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.741/2024 — TCE — TRIBUNAL PLENO, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 1.741/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.699/2024, CONSIDERANDO QUE A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA REVEIA-SE DESPROPORCIONAL DIANTE DA EXECUÇÃO FÍSICA JÁ INICIADA, DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS EFETIVADOS E DOS PREJUÍZOS OPERACIONAIS E SOCIAIS QUE TAL MEDIDA ACARRETIARIA À COLETIVIDADE, O QUE DESACONSELHA SUA MANUTENÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. RESSALTE-SE, CONTUDO, QUE TAL PROVIMENTO NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE E, POR CONSEQUINTE, MANTÉM-SE A APLICAÇÃO DA MUITA AO RESPONSÁVEL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 9.4





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.42

Manaus, 8 de Julho de 2025

DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM RAZÃO DA FALHA VERIFICADA NA FASE PROCEDIMENTAL; MANTER O ITEM 3) **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; MANTER O ITEM 4) **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CONSTATADA ILEGALIDADE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO, NOS TERMOS DO ART. 11, III, “C”, ART. 288 C/C ART. 285 E 286, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELA ILEGALIDADE: – DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA N P J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA NÃO CONSTANDO DETALHAMENTO DO BDI, CONFIGURANDO O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 17, SUBITENS 17.1 E 17.1.4 DO PROJETO BÁSICO, ITEM 23.12 DO EDITAL, BEM COMO OS ARTIGOS 6º, INCISO IX, ALÍNEA “F”; ART. 7º, § 2º, INCISO II; E ART. 40, § 2º, INCISO I, E ART. 43, §3º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DA SÚMULA Nº 258 TCU; EXCLUIR O ITEM 5) **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI: – QUE PROCEDA A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA N P J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DO STATUS QUO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO, BEM COMO O ART. 45 DA LEI Nº 8.666/93, QUE EXIGE A CONFORMIDADE DA PROPOSTA AOS REQUISITOS DO EDITAL, E AO ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; MANTER O ITEM 6) **APLICAR MULTA AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO** - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA PREFEITURA DE ANORI, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 37, PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 17, SUBITENS 17.1 E 17.1.4 DO PROJETO BÁSICO, BEM COMO OS ARTIGOS 6º, INCISO IX, ALÍNEA “F”; ART. 7º, § 2º, INCISO II; E ART. 40, § 2º, INCISO I, E ART. 43, §3º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, LEGISLAÇÃO BASE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM C/C ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/96 - LO/TCE-AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; MANTER O ITEM 7) **DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** - PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; MANTER O ITEM 8) **DAR CIÊNCIA AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO** - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; MANTER O ITEM 9) **DAR CIÊNCIA AO SR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS** - OAB/SP 303002, ADVOGADO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; MANTER O ITEM 10) **DAR CIÊNCIA À SRA. ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO** - PROCURADORA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. 11) **DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO, SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; 12) **ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 de julho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CONCURSOS

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DO INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES, NOS TERMOS DO ITEM 6, SUBITEM 6.1 DO EDITAL DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N.º 01/2025

RECURSO 01

RECORRENTE:

Autor do artigo "Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública".

RAZÕES RECURSAIS:

"O motivo indicado revela uma interpretação inadequada do item 3.2, que expressamente dispõe:

- Conforme estabelece o edital 3.2. "É permitida coautoria de até três candidatos, desde que um dos autores possua, no mínimo, titulação de Doutor."

É fundamental destacar que esse item não impõe a obrigatoriedade da coautoria nem de titulação mínima para a autoria individual. Ele apenas regula os requisitos mínimos para os casos em que haja coautores.

Portanto, conforme se depreende da redação do próprio edital:

- A inscrição individual não exige que o autor possua titulação de doutor;
- A inscrição em coautoria, por outro lado, exige que, entre os coautores, pelo menos um seja titulado 'doutor'.

Ademais, no ato da inscrição, realizada por meio de formulário eletrônico *Google Forms*, disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não há qualquer indicação de obrigatoriedade quanto ao preenchimento de coautores. Conforme pode ser verificado no *print* anexo ao final do recurso, o formulário destaca com 'asterisco (*)' apenas os campos obrigatórios relacionados ao Participante 1 (autor responsável). [Anexo 1].

Os campos correspondentes aos Participantes 2 e 3, que permitiriam a inclusão de coautoria, não possuem a marcação de obrigatoriedade, reforçando que a inserção de coautores é uma opção facultativa e não exigida para a validação da inscrição. Tal formatação do formulário corrobora a leitura de que o item 3.2 do edital deve ser interpretado como regra condicional aplicável exclusivamente aos casos em que se deseje incluir coautores.

Sendo assim, considerando que o artigo em questão foi submetido de forma individual, sem coautoria, não se aplica a exigência contida no item 3.2, tomando indevido o indeferimento registrado. Tal interpretação viola princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à Administração Pública e aos certames seletivos, notadamente:

Princípio da Legalidade Administrativa, segundo o qual a Administração só pode agir nos estritos termos da lei e das normas que ela própria edita — neste caso, o edital, que não exige titulação mínima para inscrição individual (art. 37, caput, CF/88);

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a comissão organizadora a seguir exatamente o que está previsto no edital, sem criar exigências não expressas, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (STF e STJ).

Princípio da Razoabilidade, que veda interpretações ampliativas ou restritivas que causem prejuízo injustificado ao administrado, especialmente quando o texto do edital é claro e autoexplicativo.



Dessa forma, ao aplicar indevidamente o item 3.2, presumindo uma obrigatoriedade que não existe, a Comissão incorre em vício de interpretação que compromete a lisura do certame e impõe indevido cerceamento à participação de candidatos em conformidade com as regras.

Reafirmo que o artigo submetido guarda plena aderência às áreas temáticas do edital, especialmente no eixo da gestão pública (item 1.1, VI), com abordagem inovadora e técnico-jurídica voltada à atuação interpretativa dos Tribunais de Contas no campo orçamentário, respeitando os critérios de originalidade e relevância científica exigidos.

Em síntese, o indeferimento da inscrição baseou-se em interpretação equivocada do item 3.2, que trata exclusivamente das hipóteses de coautoria, não sendo aplicável ao caso de autoria individual. A manutenção dessa decisão compromete a isonomia e a legalidade do certame, devendo, por isso, ser revista.”.

RECURSO 2

RECORRENTE:

Autor do artigo “Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública”.

RAZÕES RECURSAIS:

Venho, respeitosamente, interpor RECURSO contra o indeferimento da minha inscrição referente ao artigo “TCE 5.0: Blockchain e Inteligência Artificial na Transformação da Prestação de Contas e do Controle Preventivo da Gestão Pública”, inscrito sob o nº 22 no resultado preliminar do concurso, sob a alegação de “não atendimento ao item 3.2 do edital”.

Atendimento ao item 3.2 do Edital:

Sou a única autora do trabalho apresentado e possuo formação de bacharel em Direito, requisito mínimo estabelecido no item 3.2 do edital. Não houve qualquer coautoria.

Busca ativa e diligente de esclarecimentos oficiais:

Com o objetivo de garantir o fiel cumprimento do edital, encaminhei previamente e-mails ao endereço informado no edital, sem obter resposta formal. Após tentativas de contato por diferentes canais, obtive orientação de servidor vinculado ao Tribunal de que seria possível o reenvio do artigo dentro do novo prazo, caso o sistema permitisse. Assim procedi, sempre em estrita observância ao edital.

Tempestividade da inscrição e envio do artigo:

Ressalto que a inscrição e o envio do artigo em 27/06/2025 foram realizados tempestivamente, processados normalmente pelo sistema do concurso e confirmados por meio de comprovante de inscrição emitido pela própria plataforma de inscrições. Tal procedimento reforça o fiel cumprimento das normas do certame e a observância de todos os prazos estabelecidos.

Observância ao edital quanto à fase recursal:

Respeitando o item 6.1.3 do edital, apresento neste recurso apenas argumentos, sem anexar novos documentos.

Observação final preventiva:

Na eventualidade de questionamento quanto ao procedimento adotado, ressalto que toda a minha conduta visou o estrito cumprimento do edital e das orientações recebidas, e que o artigo reenviado em 27/06/2025, dentro do prazo, está plenamente regular.

Diante do exposto, REQUEIRO a revisão da decisão de indeferimento, reconhecendo o pleno atendimento ao item 3.2 do edital, com o consequente DEFERIMENTO da minha inscrição e aceitação do artigo apresentado, em atenção aos princípios da boa-fé, razoabilidade e ao direito de ampla defesa.



RECURSO 3

RECORRENTE:

Autor do artigo “O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública sob o enfoque do Direito Público: Uma Análise do Contexto Amazônico”.

RAZÕES RECURSAIS:

Falta incluir a cidade Manaus-Amazonas-Brasil, como item obrigatório. E atendendo o item 3.1. Poderão participar do Concurso: graduados.; 1.1. O Concurso de Artigos Científicos é de abrangência nacional, tendo por objetivo fomentar o debate, a pesquisa e a produção acadêmica de viés jurídico, no que se refere às competências do Tribunal de Contas com foco as seguintes áreas temáticas: I) Direito Público; 2.1.

As inscrições para o Concurso ocorrerão mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na aba “cidadão”, “concursos e processos seletivos”, com a anexação do artigo cuja publicação seja pretendida.

RECURSO 4

RECORRENTE:

Autor do artigo “Inteligência Artificial e Big Data no Controle Externo: implicações jurídicas e perspectivas para a eficácia do Tribunal de Contas na boa gestão pública”.

RAZÕES RECURSAIS:

No meu caso, submeti meu artigo de forma individual, sem coautores. Portanto, a regra de coautoria estabelecida no item 3.2 simplesmente não se aplica à minha situação.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS POR PARTE DA COMISSÃO DO CONCURSO:

Recebidas as razões recursais, esta Comissão passa à análise das questões postas.

Insta salientar que se optou por fazer uma resposta conjunta aos recursos apresentados, tendo em vista que o mérito de todos eles tem a ver com o adimplemento, ou não, do subitem 3.2 do Edital nº 001/2025, que diz respeito à titulação mínima necessária para participação no certame.

Sobre a temática em si, *a priori*, faz-se imprescindível pontuar que a delimitação da titulação mínima para a publicação na Revista Científica do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas está delimitada no art. 10, Inciso III, da Resolução nº 07/2024, cujo teor é o seguinte:

Art. 10. Todas as normas de publicação, a seguir indicadas, são obrigatórias e nenhum texto será avaliado sem que tenham sido previamente cumpridas:

[...]

III - É permitida a coautoria de autores, limitada a 03 (três) autores, devendo um deles ter titulação de Doutor;

Desta feita, conforme se depreende de simples interpretação literal do dispositivo retro, **os textos poderão ser propostos por até três pessoas, devendo um deles, no mínimo, ter titulação de Doutor.**





Desse modo, há uma faculdade relacionada à quantidade de pessoas que se dedicaram à escrita do texto a ser submetido à revista e, em contrapartida, uma obrigatoriedade vinculada à titulação mínima a ser adimplida para a publicação na Revista Científica deste Tribunal.

Disposição similar está contida no subitem 3.2 do Edital n.º 001/2025, senão vejamos:

3.2. É permitida a coautoria de até três candidatos, desde que um dos autores possua, no mínimo, titulação de Doutor.

Ora, a normativa estabelecida no edital do Concurso é reprodução, quase que integral, do texto normativo que rege a Revista e tem como escopo garantir a qualidade dos trabalhos, além de assegurar a obtenção de “qualis” elevado quando da submissão à avaliação pela CAPES.

Ainda que a metodologia avaliativa das Revistas Científicas levada a cabo pela CAPES tenha sido modificada, essa alteração ocorreu apenas em meados do corrente ano, razão porque, quando do lançamento do Edital, ainda se aplicavam as regras anteriores.

Além do texto do edital guardar similitude com o conteúdo normativo deste Tribunal (Resolução n.º 07/2024), destaca-se ainda que a própria fundamentação do recorrente carrega em si a semente da fundamentação para o seu indeferimento.

Explica-se. Levando em conta a interpretação literal feita pelos recorrentes, escorada no princípio da vinculação ao edital, é possível pontuar que o texto editalício não menciona, *ipsis litteris*, a possibilidade de publicação por apenas um autor. Disso se depreenderia – adotando-se a interpretação empregada pelos recorrentes, repise-se – que a publicação por autor único estaria obstada, o que, obviamente, não é o caso.

Outrossim, a abertura de participação de acadêmicos, pós-graduados e mestres entabulada no subitem 3.1 do Edital está condicionada ao prescrito no subitem 3.2, imediatamente seguinte, qual seja, até três coautores sendo que um deles deve ter a titulação mínima de doutor, em atenção ao que prescreve a Resolução n.º 07/2024 – TCE/AM.

Ademais, no que pertine ao princípio da razoabilidade, também suscitado por um dos recorrentes, parece desconexo o raciocínio engendrado no sentido de que os textos produzidos em coautoria deveriam atender à exigência da titulação mínima de Doutor e para aqueles desenvolvidos individualmente, o citado requisito não se aplicaria, uma vez que o texto editalício salienta, numa interpretação conjunta com a norma de regência, que há faculdade na congregação de conhecimentos para a escrita no texto e há obrigatoriedade na titulação mínima exigida.

Dito de outro modo, a exigência da titulação de um ‘doutor’ é *conditio sine qua* para a validade da pretensão de concorrer ao certame, independentemente do número de coautores (seja um, dois ou três), já que, como dito, inverter-se essa premissa seria desqualificar a ideia central do projeto que é a de assegurar um mínimo de robustez titular do ‘grupo’ suscetível de aprovação.

Por derradeiro, além de irrazoáveis, como já salientado, os entendimentos propostos pelos recorrentes, caso aplicado, feriria ao ideário da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que seriam atribuídos requisitos diferentes para os autores e coautores que buscassem participar do concurso levado a cabo pelo Edital n.º 001/2025, o que não merece guarida num Estado Democrático de Direito onde a igualdade está insculpida, para dizer o mínimo, no *caput* do dispositivo que estabelece os direitos e garantias individuais dos cidadãos (art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).





RESULTADO DA ANÁLISE:

Não provimento dos Recursos interpostos, com a consequente manutenção do indeferimentos das inscrições dos autores dos artigos abaixo citados, em razão do não atendimento do subitem 3.2 do Edital n.º 01/2025:

- a) "Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública";
- b) "Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública"
- c) "O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública sob o enfoque do Direito Público: Uma Análise do Contexto Amazônico"
- d) "Inteligência Artificial e Big Data no Controle Externo: implicações jurídicas e perspectivas para a eficácia do Tribunal de Contas na boa gestão pública"

Manaus, 07 de julho de 2025.

CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO

Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA

Coordenador da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13330/2025

ÓRGÃO: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

REPRESENTADOS: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Em Desfavor do Hospital e Pronto-socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, na Pessoa da Sra Fabiane Oliveira da Silva, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Contratação Para Atuar no Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 945/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. EMENDA A INICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Trata-se de autos de Representação interposta pelo Sr Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em desfavor do Hospital e Pronto-socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, na Pessoa da Sra Fabiane Oliveira da Silva, Para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca de contratação para atuar no Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital.
2. O processo foi admitido sob o rito do art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme se verifica no Despacho nº 941/2025-GP, o Representante atravessou emenda a inicial, no sentido de incluir, expressamente, o pedido cautelar de suspensão imediata do chamamento público nº CP01/2025, bem como de todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, incluindo eventual celebração de contrato de gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade referida, até decisão final de mérito.
3. Desta feita, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e nas alegações de urgência, plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como no pedido cautelar, necessária a retificação do Despacho anterior.
4. Importante pontuar que o Representante pleiteia Medida Cautelar, a qual pode ser interposta em caráter Incidental (junto ou após a inicial) ou Antecedente (antes do pedido principal), de modo que para formular o pedido tutelar, em se tratando de Cautelar Incidental, basta ajuizar demanda ou apresentar petição de Tutela Cautelar Incidental, como no presente





caso, demonstrando sua viabilidade (fumus boni iuris e periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo e ausência de risco de irreversibilidade da decisão que concede a tutela – art. 300, CPC/2015).

5. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

7. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM.

8. Isto posto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) **RETIFICO** o Despacho nº 941/2025-GP e ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

8.2) **DETERMINO** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO** do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

b) **ENCAMINHAR** o caderno processual ao Relator competente para prosseguimento ordinário do feito, exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 288, §2º, primeira parte, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

c) **CIENTIFIQUE** o Representante, informando acerca do presente despacho;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2025

- Data:** 02/06/2025.
- Processo:** 018756/2024 - SEI-TCE/AM.
- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM, Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Objeto:** Otimização e integração de ação do Controle Externo da Administração Pública Estadual e do Controle Interno do Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer rotinas de cooperação técnica entre os partícipes, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos.
- Vigência:** 05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2025

- Data:** 25/06/2025.
- Processo:** 018756/2024 - SEI-TCE/AM.
- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, Controladoria Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Objeto:** Otimização e integração de ação do Controle Externo da Administração Pública Estadual e do Controle Interno do Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer rotinas de cooperação técnica entre os partícipes, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 167/2025

PROCESSO nº 011133/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador (II CBDAS)**, que será realizado no período de **21 e 22 de agosto de 2025**, na cidade de São Paulo/SP;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3254/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1144/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO - IDASAN**, CNPJ: 39.963.974/0001-06, referente à inscrição da Exma. Senhora Conselheira-Presidente desta Corte de Contas, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, e das servidoras, **Dianne do Nascimento Jucá e Thais Augusta Botinelly Bader**, no **II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador (II CBDAS)**, que será realizado no período de **21 e 22 de agosto de 2025**, na cidade de São Paulo/SP, no valor individual de **R\$ 1.300,00** (mil e trezentos reais), totalizando **R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

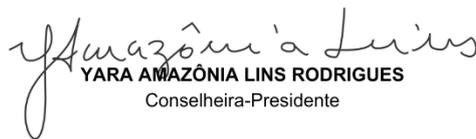




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO - IDASAN**, CNPJ: 39.963.974/0001-06, referente à inscrição da Exma. Senhora Conselheira-Presidente desta Corte de Contas, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, e das servidoras, **Dianne do Nascimento Jucá e Thais Augusta Botinelly Bader**, no **II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador (II CBDAS)**, que será realizado no período de **21 e 22 de agosto de 2025**, na cidade de São Paulo/SP, no valor individual de **R\$ 1.300,00** (mil e trezentos reais), totalizando **R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 168/2025

PROCESSO nº 011167/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no no curso **A Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de **Fortaleza- CE**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3944/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3587 pág.53

Manaus, 8 de Julho de 2025

CONSIDERANDO a Informação 1147/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

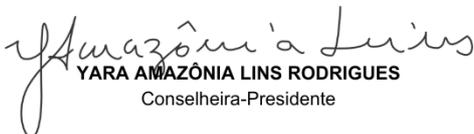
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do Exmo. Senhor Procurador desta Corte de Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no curso **A Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de **Fortaleza- CE**, no valor total de **R\$ 4.490,00** (quatro mil quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do Exmo. Senhor Procurador desta Corte de Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no curso **A Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de **Fortaleza- CE**, no valor total de **R\$ 4.490,00** (quatro mil quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 171/2025

PROCESSO nº 010362/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010362/2025 que trata da inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar em curso presencial de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3779/2025/GP/TP (0735399), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1153/2025/DIORF/SEGER (0741226), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **FUNDO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - FUNBEA**, CNPJ: 19.013.121/0001-04, relativa à inscrição de três servidoras para participarem do **VIII Congresso Internacional de Educação Ambiental dos Países e Comunidades de Língua Portuguesa**, que será realizado no período de 21 a 25 de julho de 2025, no Centro de Convenções do Amazonas - Vasco Vasques, em Manaus/AM, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

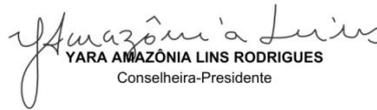
Edição nº 3587 pág.55

Manaus, 8 de Julho de 2025

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **FUNDO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - FUNBEA**, CNPJ: 19.013.121/0001-04, relativa à inscrição de três servidoras para participarem do **VIII Congresso Internacional de Educação Ambiental dos Países e Comunidades de Língua Portuguesa**, que será realizado no período de 21 a 25 de julho de 2025, no Centro de Convenções do Amazonas - Vasco Vasques, em Manaus/AM, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 444/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 28/2025/SEPLENO/GP, datado de 06.02.2025, bem como o Memorando n.º 106/2025/SEPLENO/GP, datado de 14.04.2025, constante do Processo SEI n.º 002391/2025;

RESOLVE:

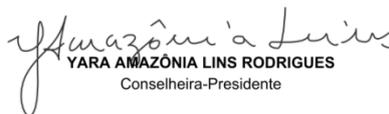
I- DESIGNAR a servidora **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula n.º 0016063B, para no período de 28 a 30.05.2025, participar do curso Secretariado e Assessoria Executiva 360º - Foco nas Competências Técnicas e Humanas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 462/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2025/GCG/GP, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI n.º 003402/2025;

RESOLVE:

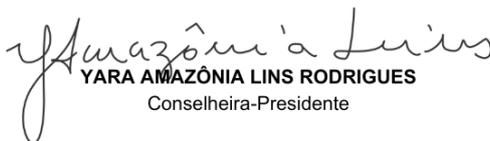
I- DESIGNAR os servidores **BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0036277A, e **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula n.º 0036331A, para no período de 03 a 06.06.2025, participarem do 35º Seminário Nacional de Licitações e Contrato, em Fortaleza/CE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 465/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 14.05.2025, constante do Processo SEI n.º 008226/2025;

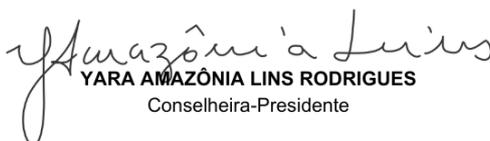
R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 05 e 06.06.2025, participar do IV Conferência Internacional de Direito do Meio Ambiente e Climático (4CIDAC), em Luanda/Angola;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 631/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 003708/2025;



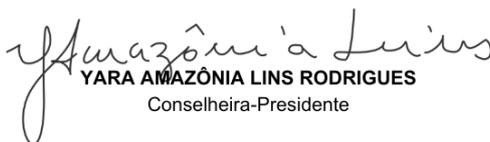


RESOLVE:

CONCEDER a 3.º SGT **QPPM PATRICIA VINENTE ASSAYAG**, matrícula n.º 0047880A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de **01.06.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 632/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

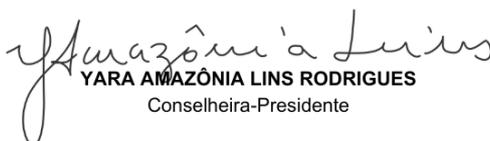
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 003708/2025;

RESOLVE:

CONCEDER a 3.º SGT **QPPM PATRICIA VINENTE ASSAYAG**, matrícula n.º 0047880A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de **01.06.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 636/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3943/2025/GP, datado de 07/07/2025, constante no Processo SEI nº 010059/2025 ;

R E S O L V E:

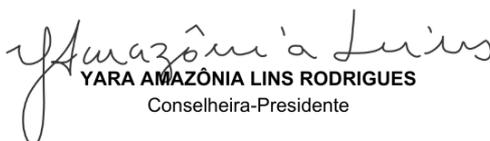
I - DEFERIR o pedido do servidor **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 0013870A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 01.07.2025;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 637/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3953/2025/GP, datado de 07.07.2025, constante do Processo n.º011066/2025;

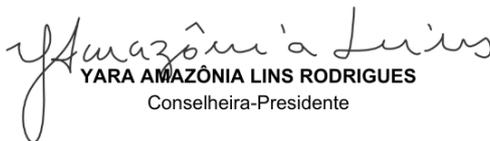
R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE**, matrícula n.º0043176A, na DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA - CONSULTEC, a contar de 08/07/2025.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 249/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 309 e 315/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 10868/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 617/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10868/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro** – matrícula: n.º 001.932-2A e **Hugo Tavares Araújo** - matrícula: n.º 002.480-5A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização na espécie inspeção ordinária "*in loco*" nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia constante na prestação de contas da **Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM** (Processo Spede N.º 11.400/2025), em atendimento aos **Critérios 16.2 e 16.3** do QATC, no período de **28/07/2025 a 08/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.62

Manaus, 8 de Julho de 2025

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

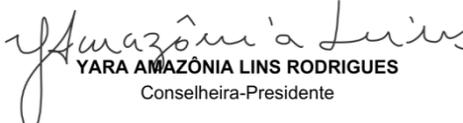
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 250/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 52/2025/DICAMB/SECEX (Processo SEI N.º 11280/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 629/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 11280/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula n.º 001.935-6A e **Sérgio Augusto Meleiro da Silva** - matrícula n.º 001.808-2A, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Fiscalização, na espécie **Levantamento**, das Políticas Públicas relacionadas às Mudanças Climáticas, no **Governo do Estado do Amazonas**, com vistas ao desenvolvimento e ampliação das ações no âmbito do Projeto Internacional **ClimateScanner-Meio Ambiente**, com foco em governança climática, redução de emissões de gases de efeito estufa, preservação de recursos naturais, adaptação às mudanças climáticas e transparência da gestão ambiental (Processo Spede N.º 13.027/2025), no período de **14/07/2025 a 21/08/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.64

Manaus, 8 de Julho de 2025

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

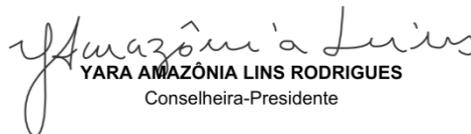
VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

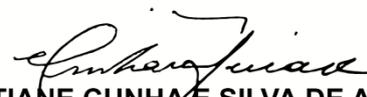
VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 251/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 308 e 314/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 10865/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 616/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10865/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Vinicius Medeiros Vieira Dantas** – matrícula: n.º 001.952-6A e **Darlison da Silva Santos** - matrícula: n.º 001.929-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização na espécie inspeção ordinária "*in loco*" nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia constante na prestação de contas da **Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc** (Processo Spede N.º 11.729/2025), em atendimento aos **Critérios 16.2 e 16.3** do QATC, no período de **28/07/2025 a 08/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.66

Manaus, 8 de Julho de 2025

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

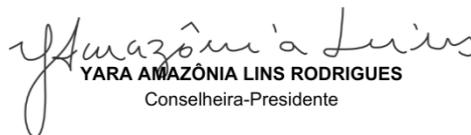
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 252/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 53/2025/DICAMB/SECEX (Processo SEI N.º 11280/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 630/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 11280/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula n.º 001.935-6A e **Sérgio Augusto Meleiro da Silva** - matrícula n.º 001.808-2A, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Fiscalização, na espécie **Levantamento**, das Políticas Públicas relacionadas às Mudanças Climáticas, na **Prefeitura Municipal de Manaus**, com vistas ao desenvolvimento e ampliação das ações no âmbito do Projeto Internacional **ClimateScanner-Meio Ambiente**, com foco em governança climática, redução de emissões de gases de efeito estufa, preservação de recursos naturais, adaptação às mudanças climáticas e transparência da gestão ambiental (Processo Spede N.º 13.028/2025), no período de **14/07/2025 a 21/08/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.68

Manaus, 8 de Julho de 2025

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

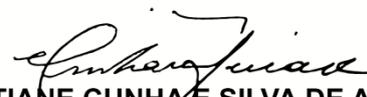
VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 253/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 306 e 312/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 10863/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 614/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10863/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: n.º 001.931-3A e **Joselmar Sampaio Alves** - matrícula: n.º 001.947-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização na espécie inspeção ordinária "*in loco*" nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia constante na prestação de contas da **Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc** (Processo Spede N.º 11.485/2025) e **Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Feicmeb** (Processo Spede N.º 11.516/2025), em atendimento aos **Critérios 16.2 e 16.3** do QATC, no período de **28/07/2025 a 08/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.70

Manaus, 8 de Julho de 2025

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

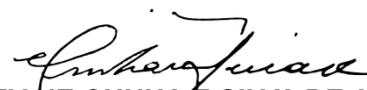
VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 254/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 142/2025/DICETI/SECEX (Processo SEI 10276/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 570/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10276/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula n.º 001.633-0A e **Brian Bremgartner Belleza** - matrícula n.º 001.393-5A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie auditoria de conformidade, via sistema, na **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, em atendimento aos Critérios **25.1.2 e 25.1.3** do MMD-TC, com o objetivo de avaliar a efetividade do **Portal da Transparência do referido órgão**, no período de **08/07/2025 a 18/07/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;



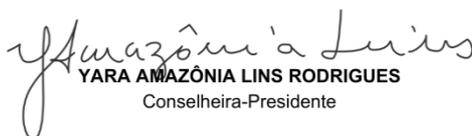


V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 08 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 32/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA LOPES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 180/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2025, Edição n.º 3531 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16753/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 50/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alexandre Kim** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 559/2025 – DIATV (fls. 395/396)**, contida no **Processo TCE Nº 15732/2024**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 51/2022, de responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, tendo como objeto a aquisição de material permanente, a fim de atender crianças e adolescentes com deficiências e seus familiares, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 51/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Dirlene Soares de Carvalho** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 234/2025 – DIATV (fls. 366/371)**, contida no **Processo TCE Nº 12682/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 015/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Tabatinga/AM, tendo como objeto conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução de projeto “Inclusão Social e Cidadania”, que objetiva a realização de 05 (cinco) oficinas socioeducativas, sendo: 01 (uma) de inclusão digital; 01 (uma) oficina de artesanato e pintura; 01 (uma) oficina socioeducativa de exercício da cidadania e leitura; uma oficina de dança, voltadas para os alunos matriculados na APAE-Tabatinga, no valor global de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2025.

Março Henrique

MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CIBELE LIMA MONTEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 771/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.896/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço:





<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAIRLENE COSTA RIBEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 974/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.847/2024**, que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 33/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO MOREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 200/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2025, Edição n.º 3539 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15996/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 229/2024 (p. 567-568), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO A ASSOCIAÇÃO DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS DE MANACAPURU, bem como o SR. HEMACLEY DA CUNHA SOUNIER, presidente, à época**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 415/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição n.º 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio Nº 172/2014, Firmado com a SEC e a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru - **Processo TCE nº 11.168/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO Nº 12.860/2025

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: DR. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP Nº 288.403 E DR. THIAGO RAMOS PEREIRA – OAB/SP Nº 274.747.

REPRESENTADA: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. EM DESFAVOR DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2025-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** em desfavor da **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, visando apurar possível irregularidade envolvendo a condução do **Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, mais especificamente no que diz respeito à suposta inclusão de regras editalícias que seriam capazes de restringir a ampla competitividade do referido certame.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 04/06/2025 e veio acompanhada dos documentos de fls. 10/89, dentre os quais se identificam: Procuração (fl. 10); Contrato Social (fls. 11/19); Edital do certame (fls. 20/70) e Termo de Referência (fls. 71/89).

Através do Despacho nº 780/2025 (fls. 90/92), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em atenção às determinações acima, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0584/2025-GTE-MPU (fl. 94), endereçado aos advogados da Representante; do Ofício nº 0585/2025-GTE-MPU (fl. 96), destinado ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; bem como do Ofício 0586/2025-GTE-MPU (fl. 99), enviado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, todos encaminhados via DEC.



Ainda na mesma ocasião, o GTE-MPU também procedeu com a publicação do citado Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 05/06/2025, Edição nº 3567, páginas 19/21, conforme documentos de fls. 103/105.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias dos Órgãos do Estado do Amazonas referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMELLO (fls. 107/113)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar que a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados, adotasse providências a fim de proceder à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC, em especial da sessão de abertura designada para o dia 10/06/2025**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da medida de urgência. Ainda na mesma ocasião, concedi prazo de **10 (dez) dias** às Autoridades Representadas para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento do referido *decisum*.

Na sequência da tramitação, o GTE-MPU confeccionou o Ofício nº 602/2025-GTE-MPU (fl. 114), direcionado aos advogados da Representante; o Ofício nº 603/2025-GTE-MPU (fls. 117/118), destinado ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; e o Ofício nº 604/2025-GTE-MPU (fls. 121/122), disparado para o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, todos recebidos satisfatoriamente pelos destinatários, conforme documentos de fls. 125/128.

Em paralelo, o GTE-MPU também encaminhou a Decisão Monocrática citada para publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 05/06/2025, Edição nº 3569, páginas 25/32, consoante documentos de fls. 129/136.

Devidamente notificado, Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da IOA, protocolou nesta Casa o Ofício nº 150/2025-GDP/IOA (fl. 138), o qual veio acompanhado da Manifestação de fls. 139/145 e da documentação de fls. 146/320.

Igualmente notificado, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, também apresentou o Ofício nº 963/2025-GP/CSC (fl. 322), acompanhado da Manifestação de fls. 323/329 e da documentação de fls. 330/561, com destaque para a formulação de **pedido de revogação da Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMELLO**, que determinou a imediata suspensão cautelar do certame, o qual passará a ser objeto de análise a seguir.

Eis o breve relatório.

De antemão, para efeito de contextualização, entendo pertinente reproduzir as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que o Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC tem por objeto “a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e o



fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/ magnético com tecnologia de chip, com senha pessoal, para recargas mensais, destinados aos servidores da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA”;

- Que, todavia, a Representante entende equivocada a exigência de alguns itens constantes do Edital do referido Preção, especialmente aqueles que se referem à quantidade de estabelecimentos a serem credenciados e ao prazo de entrega excessivamente exíguo, o que, na sua visão, impactaria em restrição à competitividade da disputa e suposto direcionamento do certame para determinada empresa que já atua na região objeto da contratação;

- Que, de acordo com o item 12.2 do Termo de Referência, consta como condição para assinatura do contrato a apresentação, por parte da licitante, de, no mínimo, **500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados** que aceitem o cartão alimentação na região metropolitana de Manaus e, no mínimo, **02 (duas) redes de hipermercados**, sob pena de decair o direito de contratação;

- Que, paralelo a isso, de acordo com o item 14.7 do Edital, o credenciamento dos estabelecimentos exigidos deverá ocorrer no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo período, no seu entender, se mostra extremamente exíguo;

- Que os estabelecimentos credenciados devem ser compatíveis com a quantidade de servidores, bem como devem estar na região em que os serviços serão prestados, sob pena de colocar uma exigência que não possui qualquer resultado prático para a Contratante, mas tão somente dificulta a participação das empresas interessadas no certame, que certamente serão prejudicadas com referida exigência, visto que se não atuam no Estado, despenderá de mais tempo e recursos para cumprir referido item do edital;

- Que as citadas exigências denotam certo direcionamento do certame para as empresas que já atuam ou estão localizadas no Estado do Amazonas, uma vez que para essas empresas não haverá qualquer dificuldade em apresentar uma rede de estabelecimentos credenciados tão grande, pois como já atuam e prestam serviços no Estado e, portanto, já possuem grande parte dos estabelecimentos solicitados;

- Que as empresas que não atuam no estado enfrentarão desafios adicionais, como a necessidade de alocar mais funcionários para o credenciamento e arcar com custos de hospedagem, transporte, entre outros;

- Que as referidas exigências possuem o condão de direcionar o objeto para grandes empresas, o que é expressamente vedado, sendo certo que para essas não haverá qualquer prejuízo na demonstração da rede solicitada;

- Que é necessário estabelecer uma quantidade de estabelecimentos compatível com o objeto do certame e com prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas licitantes que ainda não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório, sobretudo o credenciamento requer um período razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (as





licitantes com os profissionais e estabelecimentos a serem credenciados), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização;

- Que, nesse panorama, o Edital deve ser alterado nos respectivos itens, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que exige a apresentação de rede credenciada excessiva, totalmente desarrazoada, bem como em um prazo extremamente curto;

- Que a título de exemplo temos o edital de ARACRUZ, que mesmo exigindo 438 estabelecimentos a serem apresentados após a assinatura do contrato (para 4.115 servidores), concede prazo escalonado razoável para que a empresa vencedora apresente a rede credenciada, o que sem dúvida aumenta a concorrência e beneficia o Município, além de se mostrar totalmente compatível com a quantidade de servidores que iriam usufruir;

- Que uma vez impugnado o edital, os referidos itens devem ser revistos e reajustados retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, bem como concedendo prazo maior para apresentação da rede, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que podem atender a demanda e ainda ofertar a proposta mais vantajosa.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de urgência, a **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, cuja abertura estava prevista para dia **10/06/2025**. No mérito, pugnou pela **procedência** da Representação, a fim de que fosse determinada “a alteração do presente edital no que se refere à rede extensa e prazo exíguo, conforme amplamente demonstrado, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão”.

Em primeiro contato com os autos, para efeito de análise do pedido cautelar, identifiquei a presença de determinadas cláusulas editalícias que, na minha visão, poderiam impactar em possível cenário de restrição à competitividade da disputa apto a indicar o preenchimento do requisito do ***fumus boni iuris***. Ainda na mesma ocasião, também identifiquei a presença do requisito do ***periculum in mora***, na medida em que o presente processo chegou ao conhecimento deste Relator no dia imediatamente anterior à data designada originalmente para abertura do certame, restando caracterizado, assim, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.

Nesse panorama, em que vislumbrei a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **DEFERI** o pedido cautelar manejado na inicial para efeito de determinar que a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, em conjunto com o CSC, adotasse providências administrativas no sentido de proceder à **imediate suspensão do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, em especial da sessão de abertura designada para o dia 10/06/2025. Na mesma toada, também concedi prazo de **10 (dez) dias** às Autoridades Representadas para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida Decisão e oferecimento de esclarecimentos.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.81

Manaus, 8 de Julho de 2025

Regularmente notificado, o Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado, protocolou o Ofício nº 150/2025-GDP/IOA (fl. 138), acompanhado da Manifestação de fls. 139/145, de onde destaco os seguintes trechos:

- Que a exigência de apresentação de estabelecimentos credenciados dar-se-á no momento da assinatura do contrato, termo posterior ao procedimento licitatório, de modo que a futura contratada em nada estaria obstaculizada a participação na fase licitatória, tendo em vista que o ingresso no certame é discricionário de cada participante, desde que preencha ou se considere apto a preencher todos os itens do edital;
- Que no que tange as alegações da impugnante, desde a elaboração do Estudo Técnico Preliminar até o Termo de Referência, buscou-se garantir a equivalência de estabelecimento a todos os servidores, pois há colaboradores que residem em localidades distintas da cidade, conseqüentemente estariam sujeitos a utilizar o benefício em redes próximas de suas residências, principalmente para aquisição de gêneros de primeira necessidade;
- Que imperioso se faz considerar não apenas a localização da sede da Imprensa Oficial, mas como também as diversas localizações das residências dos servidores, sendo inevitável a ampliação da rede credenciada sob pena da contratação não atingir o seu real objetivo, deixando de atender uma parcela de servidores, restando, portanto, ineficiente e desvantajosa para a Administração;
- Que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é discricionária ao gestor, pois a ele compete definir, com precisão, a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação e refeição;
- Que, nesse cenário, a exigência de que a empresa vencedora do certame possua, no momento da contratação, uma rede mínima de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados, incluindo ao menos duas redes de hipermercados, visa garantir a efetividade, utilidade e aderência do benefício concedido aos servidores/beneficiários da Administração Pública;
- Que a capilaridade da rede de estabelecimentos credenciados é um fator técnico essencial para assegurar que o benefício seja efetivamente utilizado, evitando deslocamentos excessivos, exclusões geográficas ou concentração de consumo em locais com preços menos competitivos;
- Que exigir um número mínimo de estabelecimentos credenciados, como por exemplo, de 4 a 5 por servidor, garante a todos os beneficiários o acesso a locais de qualidade e em número suficiente, oportunizando também o poder de escolha, de maneira que a presente contratação procura garantir que todos os colaboradores tenham suas necessidades atendidas;
- Que, a título de comparação, a Representada cita duas recentes licitações deflagradas no âmbito estadual, envolvendo objeto similar, nos quais foram impostas exigências





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.82

Manaus, 8 de Julho de 2025

mínimas de estabelecimentos credenciados em patamares maiores que no presente caso, quais sejam, Pregão Eletrônico nº 157/2024-CSC, deflagrado pelo DETRAN-AM, em que restou exigido o número mínimo de 800 (oitocentos) estabelecimentos credenciados, e Pregão Eletrônico nº 598/2024-CSC, deflagrado pela JUCEA, em que se exigiu o número mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos credenciados;

- Que a quantidade mínima de 500 estabelecimentos não foi um número definido aleatoriamente, tendo sido estabelecido a partir do levantamento regional de densidade populacional, cobertura territorial da Região Metropolitana de Manaus e histórico de contratos similares já firmados pela Administração, de modo a garantir a distribuição geográfica ampla, variedade de estabelecimentos (supermercados, padarias, açougues, etc.) e condições de competitividade entre os próprios comerciantes, o que favorece os usuários do benefício e inibe práticas abusivas de preços;

- Que a exigência de no mínimo duas redes de hipermercados, em particular, visa assegurar o acesso a redes de grande porte, que geralmente oferecem maior variedade de produtos e preços mais acessíveis, além de contarem com sistemas tecnológicos compatíveis com o benefício, facilitando a aceitação do cartão alimentação;

- Que, durante a fase administrativa, a Representante ingressou com pedido de esclarecimentos do Edital, oportunidade em que lhe foi devidamente respondido o motivo da exigência questionada;

- Que a exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados não constitui uma exigência de habilitação, mas condição contratual para assinatura, o que amplia as possibilidades de participação, desde que a empresa demonstre sua capacidade técnica-operacional de cumprimento das obrigações contratuais, o que corrobora com o entendimento do TCU sobre o tema;

- Que, demais, não violação à razoabilidade na fixação de prazo, inclusive porque se a impugnante pretende participar de outros pregões, deveria ser do seu extremo interesse se adequar não apenas a este edital, mas a toda Administração Pública.

Por seu turno, igualmente notificado, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, também apresentou a Manifestação de fls. 323/329, de onde se identifica **pedido expresso de revogação da Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMMELLO**, com base nos argumentos que entendo oportuno reproduzir a seguir:

- Que a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC foi efetivamente cumprida, conforme documentos em anexo;

- Que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ausência de impugnação administrativa ao Edital enseja a preclusão do direito de questionar cláusulas editalícias, o que impõe o reconhecimento da decadência administrativa quanto ao direito da Representante;

- Que compete ao órgão demandante a definição dos parâmetros técnicos e operacionais necessários ao atendimento de sua demanda administrativa, considerando as especificidades de suas atividades, as necessidades do serviço público e a sua





capacidade de atendimento à população, não competindo ao CSC fazer qualquer juízo de valor sobre seus posicionamentos técnicos, limitando sua atuação apenas à verificação se o processo está instruído em harmonia com a legislação licitatória;

- Que, nesse contexto, o próprio TCE/AM já decidiu, quando do julgamento do Processo nº 2133/2018, que o CSC não pode ser sobrepor às exigências realizadas pelos órgãos contratantes;

- Que, além do mais, a exigência de apresentação de rede mínima de estabelecimentos antes da assinatura do contrato busca assegurar o atendimento tempestivo e eficiente dos servidores beneficiários, de forma alinhada ao princípio da vantajosidade e da continuidade dos serviços públicos, garantindo a ampla rede de estabelecimentos para atendimento.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de urgência formulado pelo Gestor do CSC, consistente na revogação da **Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMELLO (fls. 107/113)**, passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram a concessão da medida cautelar outrora deferida ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Vejamos.

Preliminarmente, o Gestor do CSC alega que a Representante não teria demonstrado nenhuma insurgência administrativa em face das regras editalícias, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de impugnar o edital, o que, no seu entender, seria entendimento consolidado do TCU acerca do assunto.

Ocorre que, ao contrário do que defende o CSC, a lei não exige o esgotamento da via administrativa como condição para ingresso nos Tribunal de Contas, o qual serve como primeira barreira de proteção para a defesa dos direitos fundamentais da sociedade, do direito à boa administração e da proteção do emprego regular dos recursos públicos.

Seria sim, recomendável que o licitante procurasse junto ao órgão ou entidade licitante esclarecer os fatos que considera irregular, como aconteceu no presente caso, em que a Representante apresentou pedido de esclarecimentos. Porém, isto não pode ser considerado um fator limitador para a atuação do Tribunal no seu dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, sob pena de violação do direito de acesso do cidadão à Corte de Contas, nos termos do art. 74, §2º, da CRFB/88. Logo, partindo dessa premissa, afastado a preliminar de decadência ora suscitada.

Avançando na análise, relembro que a presente Representação tem como escopo apurar possível irregularidade na condução do **Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, que tem como objeto “a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e o fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com tecnologia de chip, com senha pessoal, para recargas mensais, destinados aos servidores da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas”.





Em linhas gerais, a Representante se insurge contra 2 (duas) regras editalícias do Pregão questionado, as quais, no seu entender, acabariam por impor restrição à competitividade da disputa e suposto direcionamento do certame.

Sendo mais específico, a Representante entende como injustificada a exigência contida no **item 12.2 do Termo de Referência**, o qual impõe como condição para assinatura do contrato a apresentação, por parte da licitante, de, no mínimo, **500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados**, bem como do **item 14.7 do Edital**, o qual obriga, por sua vez, que a comprovação do credenciamento mencionado se dê no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a convocação da vencedora para assinatura do ajuste.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas se limitou a afirmar, em suma, que a **“quantidade mínima de 500 estabelecimentos não foi um número arbitrário, tendo sido estabelecido a partir do levantamento regional de densidade populacional, cobertura territorial da Região Metropolitana de Manaus e histórico de contratos similares já firmados pela Administração, de modo a garantir a distribuição geográfica ampla, variedade de estabelecimentos e condições de competitividade entre os próprios comerciantes, o que favorece os usuários do benefício e inibe práticas abusivas de preços”**.

A título de exemplo, o Responsável cita duas recentes licitações deflagradas no âmbito estadual, envolvendo objeto similar, nos quais foram impostas exigências mínimas de estabelecimentos credenciados em patamares maiores que no presente caso, quais sejam, **Pregão Eletrônico nº 157/2024-CSC**, deflagrado pelo DETRAN-AM, em que restou exigido o número mínimo de **800 (oitocentos)** estabelecimentos credenciados, e **Pregão Eletrônico nº 598/2024-CSC**, deflagrado pela JUCEA, em que se exigiu o número mínimo de **600 (seiscentos)** estabelecimentos credenciados.

Ora, a respeito do tema, sabe-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que, embora a escolha de um número mínimo de estabelecimentos credenciados se encontre dentro do campo de discricionariedade do Gestor, mostra-se devida a demonstração de que esse quantitativo mínimo exigido é razoável, proporcional e está embasado em levantamentos estatísticos ou estudos técnicos previamente realizados, o que se presume não ter ocorrido no presente caso, haja vista a ausência de documentos que comprovem tal questão.

Partindo dessa premissa, passei a compulsar, ainda que de forma superficial, o Edital e o Termo de Referência do certame em tela (fls. 20/92), ocasião em que não identifiquei, ao menos à primeira vista, **nenhuma justificativa fundamentada ou estudo técnico apresentado pela Administração capaz de justificar a exigência mínima de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados.**

No mesmo compasso, em sede de esclarecimentos, conquanto o Órgão responsável tenha alegado que o número escolhido se deu através de um “levantamento regional de densidade populacional”, **não houve juntada de nenhuma documentação que comprove tal alegação**, de modo que a mera alusão do Representado a procedimentos licitatórios similares realizados no âmbito estadual, ao menos a princípio, não possui o condão de justificar a quantidade mínima de estabelecimentos exigida no edital, mormente porque, repita-se, o quantitativo mínimo exigido deve ser razoável, proporcional e está embasado em levantamentos estatísticos **específicos** para o caso.

Nesse panorama, em que não restou fundamentada, ao que parece, a exigência de, no mínimo, 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados para assinatura do ajuste, persiste configurado cenário de possível restrição à competitividade do certame apto a caracterizar a permanência do requisito do **fumus boni iuris**. Na mesma toada, permanece presente o requisito do **periculum in mora**, haja vista que a liberação do Pregão nessas circunstâncias poderia ocasionar prejuízos irreversíveis à ampla concorrência do certame.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3587 pág.85

Manaus, 8 de Julho de 2025

Por fim, cabe pontuar que a Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMELLO, assim como a presente Decisão, foram proferidas com base nos elementos até então constantes nos autos, levando-se em consideração a legislação aplicável à matéria, sendo válido ressaltar que **não houve alteração fática do cenário processual apresentado quando da prolação da Decisão Monocrática ora questionada, notadamente porque não houve apresentação de novos documentos pelos Representados.**

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de revogação da medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 11/2025-GCMELLO**, haja vista que presentes, ainda, os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR a Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ora Representante**, por meio de seus patronos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 3. OFICIAR a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, assim como o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 4. Ato contínuo, ENCAMINHAR** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;**
- 5. Após**, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 6. Por fim**, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/
LICITAÇÃO 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

